

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ALLYNNE HELENA PIRES DE OLIVEIRA

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO: DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO *VERSUS* CELERIDADE PROCESSUAL

NATAL/RN
2013

ALLYNNE HELENA PIRES DE OLIVEIRA

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO: DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO *VERSUS* CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Esp. Déborah Leite da Silva.

NATAL/RN

2013

ALLYNNE HELENA PIRES DE OLIVEIRA

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO: DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO *VERSUS* CELERIDADE PROCESSUAL**

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Esp. Déborah Leite da Silva.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof^ª. Ms. Patrícia Moreira de Menezes.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof^ª. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: 26 / 08 / 2013.

À minha família pelos valiosos conselhos, pela compreensão nos momentos difíceis e por ter suportado a distância ao longo destes 05 (cinco) anos de graduação.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela inspiração.

Aos meus pais, Ademar e Olinta, pelos ensinamentos de uma vida construída com simplicidade e honestidade.

Às minhas irmãs, Ana Valéria, Ana Paula e Ana Cristina, exemplos de amor e dedicação à profissão.

À Professora Déborah Leite da Silva pela valiosa orientação, imprescindível à elaboração deste trabalho monográfico.

Aos meus amigos pela convivência e aprendizado diários.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a constitucionalidade da súmula impeditiva de recurso, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.276/06, e sua relação com o princípio do duplo grau de jurisdição e com o acesso à justiça daquele que busca o reexame das decisões que lhe foram prejudiciais. Nesse contexto buscar-se-á verificar se a limitação ao direito de recorrer decorrente de tal instituto se justifica diante da necessidade de se obter uma tutela tempestiva. Além disso, pretende-se verificar a possibilidade real de a súmula impeditiva de recurso atingir os fins a que se propõe, conferindo celeridade aos trâmites processuais e efetividade às decisões de primeiro grau, mesmo diante da possibilidade de se interpor agravo de instrumento das decisões que denegam seguimento às apelações que contrariam entendimentos de súmulas do STJ ou do STF, presentes nas sentenças ora impugnadas. Para tanto, foram analisadas as mudanças pelas quais passou o acesso à justiça até chegar à sua visão contemporânea, de proporcionar uma tutela ao mesmo tempo efetiva, justa e tempestiva. Depois, foram expostos os argumentos que conduzem ao entendimento de ser o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, e como tal passível de ser relativizado até mesmo pela legislação extravagante, a exemplo da Lei nº 11.276/06. Ademais, discutiu-se a crescente cultura recursal que se dissemina no cenário jurídico brasileiro, sugerindo que todas as decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição seriam falhas e, por via de consequência, passíveis de reforma ou anulação pelos tribunais. Esta realidade jurídica conduz ao acúmulo de recursos a tramitar nos tribunais brasileiros, muitas vezes sem possibilidade alguma de êxito, o que contribui sobremaneira para a morosidade processual. Em razão disto e, principalmente por ser a súmula impeditiva de recurso uma resposta a esta morosidade processual, o presente trabalho também se dispôs a analisar esta celeuma processual, versando sobre os principais fatores responsáveis por sua propagação. Como último aspecto, o estudo volta-se para a questão dos fins propostos pela súmula impeditiva de recurso e sua relação com os demais aspectos processuais do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a celeridade processual e o agravo de instrumento.

PALAVRAS-CHAVE

Súmula impeditiva de recurso. Acesso à justiça. Duplo grau de jurisdição. Morosidade processual.

ABSTRACT

This work aims to examine the constitutionality of the judicial resource precluding precedent, introduced in our legal system by the Law nº 11.276/06, as well as its connection with the double jurisdiction principle and the access to justice for those who intend to review the decisions which were harmful to them. In this context we will try to verify if the limitation of the appealing right that comes from this institute is justified by the need of obtaining a guardianship timely. In addition, we intend to verify if there is a real possibility of the judicial resource precluding precedent serving the purpose it was created for, giving celerity to the processes and effectiveness to first instance decisions, despite the possibility of interposing an interlocutory appeal to the decisions that deny sequence to appeals that contradict STJ's or STF's precedent understandings, which are present in these contested sentences. Therefore, we analyzed the changes in which the access to justice was undergone until its contemporary vision of providing a guardianship at the same time effective, fair and timely. Then, we exposed the arguments that lead to the understanding of being the double jurisdiction a constitutional principle and, as such, liable of being qualified even by the extravagant law, such as the Law No. 11.276/06. Moreover, we discussed the growing judicial resource culture that spreads on Brazilian legal scenario, suggesting that all the first degree of jurisdiction decisions would fail and, by consequence, could be reformed or canceled by the courts. This legal reality conducts to the accumulation of resources through the Brazilian courts, often without any possibility of success, which greatly contributes to the processing slowness. Because of this, and principally because of the judicial resource precluding precedent being an answer to this processing slowness, the present study examines also this processing stir, dealing with the main factors responsible for its spread. As a final point, the study turns to the question of the objectives proposed by the judicial resource precluding precedent and its relation with other processing aspects of the Brazilian legal system, particularly the processing celerity and the interlocutory appeal.

KEYWORDS

Judicial resource precluding precedent. Access to justice. Double jurisdiction principle. Processing slowness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DO ACESSO À JUSTIÇA	13
1.1. ANÁLISE EVOLUTIVA	14
1.2. PRINCIPAIS ÓBICES - ONDAS RENOVATÓRIAS	18
1.3. INSTRUMENTOS VIABILIZADORES	22
1.4. CONTEXTO CONTEMPORÂNEO	25
1.5. ACESSO À JUSTIÇA E SUA CORRELAÇÃO COM A TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	27
2. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	30
2.1. RESPALDO CONSTITUCIONAL	30
2.2. NATUREZA JURÍDICA: PRINCÍPIO OU GARANTIA CONSTITUCIONAL?	35
2.3. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO	38
3. RECURSOS	41
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	46
3.3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	49
3. 4. RECURSO DE APELAÇÃO	53
3.4.1. Cabimento	56
3.4.2. Finalidade	57
3.4.3. Pressupostos	59
4. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO	61
4.1. PREVISÃO LEGAL	63
4.2. ASPECTOS CONTROVERTIDOS	65
4.2.1. Constitucionalidade do §1º do art. 518 do CPC	66
4.2.2. Novo requisito de admissibilidade ou mérito recursal?	72
4.2.3. Súmula de persuasão ou comando imperativo?	74
5. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL	77
5.1. RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE RECORRER E A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	80

5.2. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL	83
5.3. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER QUANTO AO MÉRITO E A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

A morosidade é um dos problemas emblemáticos no contexto processual brasileiro, sendo responsável pelo atual desprestígio do Poder Judiciário, assim como pela proliferação de decisões inócuas, que não conseguem concretizar com êxito seu comando imperativo.

O leque de recursos dispostos às partes tem sido apontado como principal responsável por esta mazela processual. Com base nisso, várias reformas foram implementadas no Código de Processo Civil sob a denominação de “Reforma Infraconstitucional do Judiciário”, que dentre outras medidas, busca conferir celeridade aos trâmites processuais, garantindo aos jurisdicionados um maior acesso à justiça através de uma duração razoável do processo.

Nessas circunstâncias, foi editada a Lei nº 11.276/06, responsável pela inserção da súmula impeditiva de recurso no ordenamento jurídico brasileiro que, grosso modo, cria um óbice ao direito de recorrer, impedindo que os recursos de apelação sejam de pronto apreciados pela segunda instância.

A súmula impeditiva de recurso, consubstanciada no §1º no art. 518 do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz de primeiro grau negar seguimento aos recursos de apelação, quando as razões do inconformismo forem de encontro ao entendimento sumular do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Com esta medida, busca-se claramente uniformizar a jurisprudência, propagando-se o entendimento já consolidado daqueles tribunais e, ao mesmo tempo, evitar com que o processo se perpetue no tempo e no espaço, adiantando à parte uma resposta que ela só obteria mais a frente.

Percebe-se aqui que o prolongamento do recurso não traria nenhuma utilidade às partes, já que dificilmente sua situação jurídica melhoraria com a manifestação das instâncias superiores e, porquanto, nessa perspectiva, restaria ausente o interesse recursal.

Contudo, na visão de juristas consagrados, a súmula impeditiva de recurso desencadearia a supressão de uma etapa processual importantíssima, qual seja, a recursal, sendo nesse ponto que se cinge a controvérsia, a qual abrange inclusive a discussão quanto à sua constitucionalidade, já que em tese haveria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa perspectiva, o trabalho terá por objeto os principais pontos que norteiam a súmula impeditiva de recurso, adentrando na análise da sua natureza, sua aplicabilidade, sua

efetividade e, sobretudo, verificando se ela viola efetivamente o duplo grau de jurisdição e, por via de consequência, o acesso à justiça daquele que busca a prestação jurisdicional.

Para tanto, o presente trabalho será desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e jurisprudências que versam sobre a súmula impeditiva de recurso e sua relação com a morosidade processual, como também foi utilizado o método dialético e dedutivo de abordagem.

Isto posto, o presente trabalho terá a seguinte estrutura.

O primeiro capítulo abordará a garantia constitucional do acesso à justiça, perpassando por sua evolução histórica - do aspecto meramente formal para o enfoque substancial da acessibilidade. Nesse contexto, serão explicitadas as ondas renovatórias elencadas por Capelletti, tais como a prestação jurisdicional integral e gratuita e a necessidade de proteger os direitos difusos e coletivos. Também se fará uma breve explanação sobre os meios viabilizadores da prestação jurisdicional integral e efetiva. Nesse contexto, serão analisadas as benfeitorias trazidas pelos Juizados Especiais, com a edição do Código de Defesa do Consumidor e com a implementação das Defensorias Públicas. Com base nisso, importante também será o destaque dado ao aspecto contemporâneo do acesso à justiça, consubstanciado em três fatores: adequação, efetividade e tempestividade.

No segundo capítulo será analisado o duplo grau de jurisdição, já que a súmula impeditiva de recurso acarretaria uma suposta relativização desse princípio, tratando *prima facie* da sua previsão constitucional, bem como da sua natureza, ou seja, se é ele uma garantia ou um princípio constitucional. Posteriormente, dependendo da constatação anterior, verificar-se-á a possibilidade jurídica de ele ser relativizado.

O terceiro capítulo será dedicado à análise dos recursos, primeiro com uma breve explanação acerca dos seus aspectos gerais, do seu conceito, adentrando nos princípios peculiares que abarcam esse meio de impugnação, e nos requisitos de admissibilidade legalmente previstos. Depois, tratar-se-á do recurso de apelação, já que expressamente a súmula impeditiva de recurso só tem aplicabilidade nesta modalidade recursal, com a análise do seu cabimento, pressupostos e finalidade.

O quarto capítulo trará explicações acerca da súmula impeditiva de recurso, de forma a estudar as especificidades do instituto e suas repercussões no sistema processual civil. Assim, tentar-se-á elucidar os pontos polêmicos que a norteiam, tais como: se ela contém um comando imperativo, sendo de observância obrigatória na primeira instância ou se, pelo contrário, ela confere maior liberdade ao juiz de primeiro grau que poderá ou não aplicá-la no caso concreto; se ela criou um novo requisito de admissibilidade ou se, na verdade, ao realizar

a subsunção entre a decisão impugnada e o entendimento sumular, o juiz de primeiro grau estaria adentrando no mérito recursal; se ela consegue atingir a sua finalidade de coibir a interposição excessiva de recursos de apelação mesmo diante da interposição de agravo de instrumento contra as decisões denegatórias; dentre outros.

Finalmente, no último capítulo será abordado o objeto principal do presente trabalho, que é justamente entender o problema da morosidade processual, analisando se a súmula impeditiva de recurso consegue atingir a finalidade a que se propõe de agilizar os trâmites processuais e de impedir a interposição excessiva de recursos procrastinatórios, mesmo diante da possibilidade de se interpor agravo de instrumento, bem como se a relativização do duplo grau de jurisdição é justificada em prol da celeridade processual.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA

Há muito tempo perdura no seio social a busca pelo acesso efetivo ao Poder Judiciário como forma de conferir facilidade aos jurisdicionados quando do exercício dos seus direitos.

Atualmente, é cediço que o acesso à justiça compreende não só o direito da parte de ingressar em juízo, defendendo suas pretensões, como também abrange o direito de ter uma resposta em consonância com os ditames da justiça e prestada em tempo hábil.

Logo, a visão contemporânea do acesso à justiça compreende o direito a uma tutela jurisdicional ao mesmo tempo qualitativa, efetiva e tempestiva.

Em um primeiro momento, esta exigência parece difícil de ser satisfeita, posto que deve ser oportunizada à parte todas as exigências do devido processo legal, tais como o direito ao contraditório e a ampla defesa, as quais, em verdade, levam um tempo considerável para serem atendidas. Ao passo que também se exige que esta tutela seja tempestiva, a fim de que a mora processual não frustre as expectativas da parte.

Nesse contexto, o Estado tende a criar meios para concretizar o comando judicial de suas decisões, a fim de evitar a sensação que hoje se dissemina no Judiciário Brasileiro de que a parte “ganha, mas não leva”, principalmente em virtude da má-fé do vencido que se desfaz do seu patrimônio a fim de ludibriar o Estado-juiz, frustrando uma futura execução. É com base nisso, que surgiram as medidas de urgência, tutela antecipada e cautelares, e as penhoras *on line* de contas bancárias, veículos ou imóveis¹.

Da mesma forma, o legislador pátrio vem criando instrumentos para reduzir a morosidade processual, proveniente do excesso de formalismo e do rigorismo processual, dentre os quais os Juizados Especiais são exemplo. Neles os procedimentos são mais simplificados e se prestigia a oralidade dos atos.

Outro empecilho para a boa qualidade da prestação jurisdicional é a má estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, que atualmente desfruta de um número reduzido de servidores destinados a anteder à crescente demanda de processos.

Para alguns magistrados este desequilíbrio - demanda *versus* servidores - culmina no prejuízo de uma das nuances do acesso à justiça (tempestividade, qualidade ou efetividade),

¹ São exemplos de penhoras *on line*, o Bacenjud, o Renajud e o Infojud, respectivamente, para o bloqueio de contas bancárias, de veículos e de imóveis, tudo com o intuito de satisfazer a pretensão da parte e, por via de consequência, de concretizar o comando judicial.

eis que ou se prestigia a celeridade processual e, por via de consequência, compromete-se a qualidade do serviço, ou então o processo tramita pelo tempo necessário para se chegar à verdade real em sacrifício da presteza de sua prolação².

É com base nessa situação que a atenção do legislador pátrio se volta para atender às necessidades da acessibilidade judicial. Na busca desse desiderato, ele vem criando filtros que visam conferir rapidez a conclusão de uma disputa judicial sem, contudo, sacrificar a qualidade das suas decisões. O exemplo mais recente desta proposta é a criação da súmula impeditiva de recurso, objeto do presente trabalho.

1.1. ANÁLISE EVOLUTIVA

A vida em coletividade desencadeia a proliferação de conflitos interpessoais, os quais são, em verdade, a ela inerentes. Tais conflitos surgem diante da insatisfação de uma pessoa que é impedida de obter para si determinado bem, seja porque outra pessoa se opõe ao seu interesse, seja porque a lei lhe impeça de fazê-lo voluntariamente³.

Nos primórdios, os conflitos eram solucionados pelos próprios envolvidos através da chamada autotutela, popularmente conhecida como “fazer justiça com as próprias mãos”, onde o emprego da força determinava a pretensão que predominaria no caso concreto.

Todavia, detectados os riscos da autotutela, o Estado avocou para si a incumbência de solucionar os conflitos sociais mediante o exercício da jurisdição, passando a exercê-la com exclusividade. Assim, ao monopolizar o exercício da jurisdição, o Estado assume a obrigação de oferecer ao cidadão uma solução semelhante à que ele obteria caso pudesse realizar a ação privada.

Percebe-se, aqui, a ineficiência do direito na sua acepção de criar regras jurídicas que permitam a harmonia dos interesses sociais, pois os conflitos e o direito de ação surgem justamente quando aquelas regras são violadas⁴.

Nesse contexto, a jurisdição é um meio de pacificação social o qual necessita, para se concretizar, da provocação da parte interessada. É nesse ponto que se fundamenta o direito de ação (acesso à justiça), como forma de proporcionar a todos a faculdade de recorrer à via

² “Ou se busca vencer a qualidade ou se prioriza a quantidade. Não tem milagre”. Entrevista dada pelo ministro Teori Zavascki ao site do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106926. Acesso em 11 de jul. 2013.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 26.

⁴ *Idem*.

judiciária quando seus direitos subjetivos forem violados, a fim de obterem uma solução justa e tempestiva para seus conflitos. É o que assevera Marinoni, *in verbis*⁵:

Esse direito de ação, condicionado ou não foi compreendido, inicialmente com o direito a obtenção de uma sentença. Só mais tarde, como será visto, é que se percebeu que não bastava conferir ao jurisdicionado apenas o direito a uma sentença, sendo necessário outorgar-lhe uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva.

Nos seus primeiros contornos, o acesso à justiça surgiu em meados do século XVIII e XIX, mesma época em que se difundiam os direitos de primeira geração, na qual os direitos dos cidadãos eram reconhecidos em sua individualidade, ao passo que ao Estado cabia uma postura meramente passiva⁶.

Nesse contexto, o acesso à justiça assume uma conotação meramente formal haja vista que até então a única preocupação do Estado era de que os direitos fossem promulgados, sem preocupar-se com sua aplicabilidade e, por via de consequência, se eles realmente estariam à disposição de todos.

Com a difusão da ideia de Estado Democrático de Direito⁷, consubstanciado na necessidade de que o Estado assumisse uma postura mais ativa, sobretudo no que tange à efetividade dos direitos outrora promulgados, surge o enfoque substancial do acesso à justiça.

Percebeu-se, então, que o acesso à justiça, tal qual se mostrava, era ineficiente em seu intuito de ser universal, isso porque os cientistas do direito davam pouca importância ao fato de o processo sofrer interferências alheias às discussões jurídicas, bem como desconheciam as imperfeições das regras processuais civis, a exemplo da que considerava que as partes litigantes no processo judicial se encontravam em uma posição de igualdade, desfrutando das mesmas oportunidades⁸.

Nesse sentido, preleciona José Afonso da Silva, *in verbis*⁹:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente esta igualdade não existe, pois está bem claro hoje que tratar como igual a sujeitos que econômica e

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: RT, vl. 2, 2010, p.31

⁶ HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental do acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso**. Jus Navigandi, Teresina: ano 12 (/revista/edicoes/2007/1/19). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9401>. Acesso em: 25 de abr. 2013.

⁷ A própria noção de Estado Democrático de Direito pressupõe uma participação ativa dos cidadãos no âmbito social, isso implica dizer na difusão da consciência de reivindicar seus direitos.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 04.

⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 218-219.

socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.

Com a decadência da visão clássica do acesso à justiça, vários países organizaram movimentos com o intuito de atualizar o seu conceito, a fim de torná-lo condizente com a realidade social. Falam Carpelletti e Garth em três movimentos renovatórios que serão abordados adiante¹⁰.

Porquanto ao longo da história inúmeras foram as tentativas de tornar a proteção judicial realmente efetiva, dentre as quais se destacam: a garantia da prestação de assistência judicial gratuita; o surgimento de representações de interesses difusos e coletivos; a criação das Defensorias Públicas; a criação dos Juizados Especiais; a Justiça Itinerante; *jus postulandi* da parte, o processo judicial eletrônico e o trabalho das faculdades de direito voltadas para o atendimento da população carente.

No panorama do direito brasileiro, o acesso à justiça foi introduzido pela Constituição de 1934; no entanto, não obteve destaque semelhante na Constituição de 1937, vindo a ser novamente previsto nas Constituições que se seguiram¹¹.

Um grande passo para o ordenamento jurídico brasileiro foi a edição da Lei nº 1060/50, ainda em vigor, cujo teor confere assistência jurídica gratuita àqueles que não puderem por si só arcar com as despesas atinentes ao processo sem que haja comprometimento do seu sustento e o da sua família, desde que obedecidas as condições previstas em lei.

Observa-se, aqui, que o traço em comum entre as Constituições e leis esparsas que antecederam a Carta de 1988 é que elas se limitavam a garantir a prestação judicial gratuita sem, contudo, se atentar para o fato de que ela é apenas uma das formas do acesso à justiça, conforme será visto adiante.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir assistência judicial integral e gratuita. Isso se deve ao fato de a mesma ter sido promulgada em meio à necessidade de se buscar uma sociedade mais justa e igualitária, após um período de desrespeito aos direitos humanos durante o Regime Militar, na qual inquestionavelmente o acesso à justiça, em seu aspecto amplo, contribui para atingir aquele fim¹².

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12.

¹¹ HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental do acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso**. Jus Navigandi, Teresina: ano 12 (/revista/edicoes/2007/1/19), Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9401>. Acesso em: 25 de abr. 2013.

¹² *Idem*.

Logo, a atual Constituição representa o que há de mais moderno nos esforços de se diminuir a distância entre o povo e a justiça¹³, de forma que o acesso a esta, também chamado de controle jurisdicional ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está inserto no art. 5º, XXXV, da CF, nesses termos: “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁴.

Tal disposição normativa confere a todos, indistintamente, a faculdade de invocar o Poder Judiciário sempre que se acharem ameaçados ou lesados em seus direitos, seja estes individuais ou não.

Neste ponto se destaca a amplitude que a atual Constituição conferiu à acessibilidade judicial, precisamente ao garantir aos jurisdicionados o direito de ingressarem em juízo até mesmo quando seus direitos são apenas ameaçados, sem que haja de fato a concretização da lesão. E aqui também há de se destacar a introdução naquele texto normativo dos direitos difusos e coletivos, que passaram a ser objeto de proteção judicial.

Noutro pórtico, a natureza do acesso à justiça é ponto controvertido na doutrina jurídica moderna, havendo quem o considere como princípio constitucional e quem lhe confira o *status* de garantia constitucional. Por sua vez, a doutrina majoritária entende ser ela uma garantia constitucional; nesse sentido, nos dizeres de José Afonso da Silva:

(...) a principal garantia dos direitos subjetivos, que conjuntamente com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da plenitude de defesa completam a constelação de garantias do processo¹⁵.

O mesmo entendimento é compartilhado por Paulo Bonavides, ressaltando que “as garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição (acepção lata) como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna (...)”¹⁶.

No entanto, este não é o enfoque do presente trabalho, sendo suficiente ressaltar que o acesso à justiça assume contornos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, vez que se relaciona com outros direitos igualmente relevantes, e se mostra cabível sempre que um direito subjetivo é violado.

Ademais, em que pesem os esforços que se seguiram ao longo da história, com o escopo de garantir a todos uma proteção realmente efetiva dos seus direitos, aqui

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 88.

¹⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 de abril de 2013.

¹⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 429.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 549-571.

consubstanciado no direito de se interpor uma ação, de contestá-la, de ser ouvido em juízo, de recorrer, de se obter uma solução justa e ao mesmo tempo tempestiva, ainda, estão presentes no ordenamento jurídico e fora deste, vários limites, legítimos e ilegítimos, que culminam por “macular” e obstaculizar àquele fim¹⁷.

1.2. PRINCIPAIS ÓBICES - ONDAS RENOVATÓRIAS

Superada a visão classicista do acesso à justiça, a qual se mostrou ineficiente em seu intuito de ser um instrumento de pacificação social, a busca pela efetividade do acesso à justiça se tornou um dos principais anseios dos agentes do direito, principalmente por ela estar intrinsecamente interligada ao ideal de justiça social e de igualdade substancial.

Esta questão ganha maiores proporções quando se constata que o homem comum, pobre, analfabeto, individualmente considerado, é o maior prejudicado por essa falta de acessibilidade jurisdicional.

Diante disto, vários países buscaram atualizar a concepção de acesso à justiça, bem como muitos estudiosos tentaram identificar os problemas que impediam a sua efetividade, dentre estes se destacaram os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, cujos ensinamentos sem precedentes contribuíram consideravelmente para o desenvolvimento de uma nova perspectiva do acesso à justiça e para percepção das falhas existentes nos sistemas jurídicos modernos.

Na visão de Cappelletti e de Garth¹⁸, o acesso à justiça é um direito social básico, nos seus dizeres “o mais básico dos direitos humanos”, cuja efetividade torna-se imprescindível haja vista a necessidade do sistema jurídico ser realmente acessível a todos.

Tal assertiva conduz a seguinte dedução lógica: se, o acesso à justiça é um direito básico, e como tal fundamental, faz-se necessário que ele seja efetivado, a fim de que os demais direitos colocados à disposição dos cidadãos e, que necessariamente dele decorrem, sejam de igual forma acessíveis. Caso contrário estas normas- garantidoras de direitos- não passariam de “letra morta”¹⁹.

¹⁷ HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental do acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso.** Jus Navigandi, Teresina: ano 12 (/revista/edicoes/2007/1/19), Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9401>. Acesso em: 25 de abr. 2013.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 05.

¹⁹ Observa-se que é nesse ponto que se vislumbra a imprescindibilidade da efetividade do acesso à justiça, cuja ausência, segundo Marinoni, transformaria direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e funções mistificadas.

De acordo com os referidos autores, a noção de efetividade está relacionada à “paridade de armas”, assim entendida como a igualdade entre os litigantes processuais, que por sua vez, se mostra relevante quando associada ao fato de que todas as regras contidas no atual Código de Processo Civil partem do pressuposto de que os litigantes se encontram em igualdade de condições.

Esta igualdade, repita-se, sempre presente nas normas processuais civis, resta evidenciada na própria constatação de que a relação-jurídico processual é tríplice, com as partes em um plano de igualdade e o juiz assumindo uma posição equidistante a elas.

Dessa feita, o processo judicial, em tese, conferira às partes as mesmas oportunidades, se limitando a discutir questões meramente jurídicas cujo resultado final dependeria dos argumentos levantados pelos interessados.

No entanto, esta igualdade é utópica²⁰, haja vista que o processo não se mostra imune às diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais porventura existentes. Ademais, elas são em verdade intrínsecas ao processo e influenciam o seu resultado, prejudicando sobremaneira o acesso efetivo à justiça sendo, de fato, verdadeiro obstáculo a se conseguir aquele ideal.

É inegável a existência de fatores estranhos às discussões jurídicas que culminam por interferir no processo e acentuar as disparidades existentes entre os litigantes, tais como o nível educacional, a posição social e os recursos financeiros, este último englobando muitas vantagens que a parte economicamente mais forte detém, como a contratação de um advogado mais experiente e a capacidade de assumir os encargos do processo.

Para fins de exemplificação, destacam-se alguns óbices ao acesso à justiça elencados por Carppelletti e Garth. Um dos principais é o alto valor que as causas podem assumir, sendo que tal realidade assume maior relevo nos sistemas jurídicos que adotam o princípio da sucumbência, já que nestes a parte, além de assumir o risco de perder a causa, também poderá arcar com as despesas atinentes ao processo, quais sejam: as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa.

O alto custo onera demasiadamente a parte vencida, eis que, muitas vezes, o valor da verba sucumbencial se sobrepõe ao próprio valor da causa- objeto da lide. Nessa esteira, salienta-se que pode ser mais lucrativo para a parte pagar o valor da controvérsia quando a

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 06.

probabilidade de sair vencido for alta, assim como é economicamente mais vantajoso para a parte autora desistir da ação quando existente o mesmo risco²¹.

E nesse ponto se destaca outro problema: como identificar a existência real do risco de perder a causa, se a incerteza do resultado do processo é inerente a ele? Logo, dificilmente haverá a certeza de vitória de uma das partes, sobretudo nos dias atuais onde a chamada “justiça de loteria” torna-se mais acentuada.

Outro obstáculo que se destaca é o retardo na prestação jurisdicional que na visão de Cappelletti e Garth aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou a fazer um acordo desvantajoso²².

Ressalta-se, ainda, que a falta de conhecimento jurídico da população no que concerne aos seus direitos básicos se mostra como verdadeiro óbice à acessibilidade judicial. Cappelletti e Garth afirmam que embora esteja crescendo o número de reinvidicação dos seus direitos pelos cidadãos, estas não englobam os chamados “novos direitos”, assim entendidos como os direitos difusos e coletivos, tais como o direito ao meio ambiente de qualidade e o direito consumerista²³.

As reivindicações dos chamados “novos direitos”, que para os constitucionalistas correspondem aos direitos de terceira geração, merecem atenção especial, sobretudo porque neles a dificuldade do acesso à justiça se mostra mais acentuada, seja em razão da falta de interesse do próprio titular - o cidadão - seja em decorrência da desvantagem econômica existente entre as partes²⁴.

No que concerne ao interesse dos cidadãos, destaca-se o caso dos danos ambientais, onde as vantagens obtidas com o resultado final favorável não são economicamente perceptíveis pelos seus titulares, vez que, por se tratar de um direito difuso, a reparação civil é convertida em benefício da sociedade (e não do cidadão individualmente considerado), a fim de amenizar os danos porventura provocados²⁵.

Em relação à ausência de paridade econômica entre as partes, tem-se o caso do direito consumerista, cujos polos são formados pelos consumidores e pelas empresas, estas em tese economicamente mais fortes.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 06.

²² *Ibidem*, p. 07.

²³ *Ibidem*, p. 10.

²⁴ *Idem*.

²⁵ *Ibidem*, p. 10-11.

Isto posto, elencados todos estes problemas, Cappelletti destaca o surgimento das “ondas renovatórias”, consubstanciadas em três estágios distintos do melhor acesso à justiça, sobre os quais se fará as considerações a seguir²⁶.

Quando se fala em acesso à justiça, automaticamente vêm à tona as dificuldades enfrentadas pelos economicamente mais fracos de postularem em juízo; nesse enfoque, surge a primeira onda renovatória, abarcando a assistência judiciária gratuita e os problemas por ela enfrentados²⁷.

Sua razão de ser se lastreia na indispensabilidade da figura do advogado, sobretudo para os cidadãos leigos que, em sua maioria, são os economicamente mais pobres. Nesse sentido lhes são garantidos os serviços judiciais gratuitos a fim de que possam reivindicar seus direitos.

Inicialmente, esta assistência era realizada por advogados particulares que, para tanto, não recebiam qualquer contraprestação, o que logicamente fazia com que se dedicassem mais às demandas pelas quais recebiam. Diante disso, o Estado passou a remunerá-los e, atualmente, em muitos sistemas jurídicos, tal qual o brasileiro, esta assistência judicial é realizada por advogados públicos²⁸.

No entanto, verificou-se que a primeira onda renovatória se limitava à proteção dos direitos individuais, se mostrando, pois, insuficiente. Diante disso, surgiu o segundo estágio renovador, que se refere à resistência da população, e por que não dizer na sua ignorância, em reivindicar os direitos difusos ou coletivos²⁹.

Tal resistência decorre, conforme já dito, do fato de os cidadãos individualmente considerados não auferirem diretamente as vantagens obtidas com o exercício dos “novos direitos”, isso faz com que eles não tenham interesse em demandá-los.

O terceiro estágio, por sua vez, engloba os dois anteriores e, trata-se do enfoque do acesso à justiça, com atenção especial para os mecanismos internos do processo. Conforme observa os autores em questão, “esta terceira fase centra sua atenção no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas”³⁰.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Ibidem*, p. 12-18.

²⁹ *Ibidem*, p. 18-25.

³⁰ *Ibidem*, p. 25-27.

Assim, se constata a necessidade de uma reforma interna dos institutos processuais a fim de que este se torne barato, informal e rápido, e centrado na pessoa comum, que geralmente desconhece seus direitos e não procura aconselhamento judicial.

1.3. INSTRUMENTOS VIABILIZADORES

Devidamente constatada a incapacidade do Estado de promover, por si só, a pacificação social mediante a jurisdição e, por conseguinte, evidenciada a dificuldade de muitas pessoas de ingressarem em juízo, surgiram os instrumentos viabilizadores do acesso à justiça, cujo principal escopo foi justamente proporcionar a todos a plenitude da proteção judicial.

Esses institutos tendem a diminuir a distância entre os jurisdicionados e o próprio sistema judicial, dessa forma atenuando os óbices da acessibilidade, tais como a falta de recursos, a burocracia do procedimento comum, a morosidade processual e o desconhecimento do direito.

De antemão, em que pesem os avanços alcançados ao longo da história, ainda, se encontram alguns obstáculos que impedem o acesso à justiça de forma integral, isso se deve ao fato de que quando uma barreira é transposta outra surge em seu lugar em um verdadeiro efeito de cadeia, tal como preleciona Cappelletti e Garth³¹.

A título de ilustração, cita-se o que acontece no âmbito dos Juizados Especiais, onde a assistência patronal é facultativa para demandas que não ultrapassem o piso de 20 (vinte) salários mínimos; no entanto, nada impede que uma das partes queira vir a juízo devidamente assistida, ao passo que a outra assim não o faça, o que inegavelmente acarreta uma desvantagem substancial entre os interessados.

Contudo, é inegável que se destacam como principais meios viabilizadores, a assistência judicial gratuita aos necessitados, a criação dos Juizados e Tribunais Especiais; a criação da Justiça Itinerante, os meios alternativos de solução de conflitos, dentre outros.

Quando se fala em acessibilidade judicial, concomitantemente vem à tona a assistência judicial gratuita aos necessitados, sendo frequentemente confundido o uso de tais expressões. E, nesse ponto, é imperioso destacar as peculiaridades que as diferenciam.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 03-57.

O benefício da gratuidade judicial é apenas uma das nuances do acesso à justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: “O Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”³².

Do aludido dispositivo infere-se que o termo assistência judicial possui conotação mais ampla, eis que engloba não só o direito da parte de se fazer representar em juízo, como também o seu direito de ter consultoria jurídica e de ter auxílio extrajudicial. Com efeito, abrange todo meio que vise a minimizar as dificuldades e limitações que possam vir a prejudicar a acessibilidade às vias judiciais³³.

De outro modo, a assistência judiciária gratuita é uma garantia meramente processual, intimamente interligada com os riscos inerentes ao processo e que poderão ser suportados por quem não tem capacidade econômica de arcá-los sem prejuízo próprio e de sua família³⁴. Dessa forma, os que comprovarem a condição de miserabilidade ficam isentos do pagamento de custas, de honorários advocatícios e demais despesas atinentes à demanda tal como os honorários periciais.

Porquanto, a assistência judicial gratuita foi criada sob a justificativa de não deixar que ninguém deixe de ser ouvido em juízo por falta de recursos³⁵. No entanto, tal garantia vem sofrendo algumas dificuldades que precisam ser enfrentadas a fim de que a acessibilidade tenha maior êxito.

No cenário jurídico brasileiro são notórios alguns problemas enfrentados pelas Defensorias Públicas, principalmente a evidente desproporção entre a quantidade de demandas e o número de defensores aptos a atendê-las.

Outro problema é que os serviços prestados pelos advogados públicos não possuem o condão de informar e de educar os cidadãos acerca dos seus direitos, o que faz com que eles não saibam identificá-los, tampouco saibam os meios hábeis de reivindicá-los.

Uma vez identificados os principais problemas que prejudicam sobremaneira a acessibilidade judicial aos pobres, cabe agora ao Poder Público unir esforços na tentativa de minimizá-los.

Outro meio viabilizador foi à criação dos Juizados Especiais, por intermédio da Lei nº 9.099/95, cujo escopo era solucionar o problema das pequenas causas, que reclamavam um

³²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 de abril de 2013.

³³JUNIOR, José Cretella. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Forense Universitária, 1991, p. 45.

³⁴*Idem*.

³⁵CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 40.

procedimento mais simplificado e que, por conseguinte, lhes conferisse maior agilidade. Pensando nisso, muitos ordenamentos jurídicos instituíram tais procedimentos calcados na valorização da oralidade e na concentração dos atos processuais, bem como se buscou “baratear” o procedimento, de forma a torná-lo mais atrativo para a população e, por via de consequência, acessível ao homem comum.

Todavia, a experiência vem demonstrando que os tribunais ou varas especializadas a exemplo dos juizados especiais, tendem a aglomerar processos, não proporcionando a almejada celeridade que justificou a sua criação. Logo, os Juizados Especiais vem se mostrando complexos, lentos e inacessíveis³⁶.

Os meios alternativos de solução de conflitos merecem atenção especial em razão dos inúmeros benefícios que os acompanham. *A priori*, eles são comprovadamente mais céleres que o processo judicial, assim como suas decisões possuem maior probabilidade de serem voluntariamente cumpridas pelos envolvidos.

Isso decorre do fato destes meios atuarem como medida preventiva, detectando o conflito e o solucionando antes que ele chegue aos auspícios do Estado, o que indubitavelmente “suaviza” o atual congestionamento dos tribunais.

Assim sendo, está cada vez mais difundida a consciência de que, se, o importante é pacificar, torna-se irrelevante que o instrumento seja a jurisdição estatal ou por outros meios, desde que seja eficiente³⁷. Cita-se como exemplos de meios alternativos de pacificação social: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Cientes dos inúmeros benefícios, o atual Código de Processo Civil dispõe que é dever do magistrado, sempre que possível, em se tratando de direitos disponíveis, incentivar a conciliação entre as partes, sendo esta possível em qualquer fase do processo. De igual modo, vislumbra-se os efeitos da conciliação na audiência preliminar, designada sempre que houver possibilidade das partes firmarem um acordo.

A controvérsia que permeia estes meios cinge-se na possibilidade das decisões ali proferidas virem a submeter à jurisdição, já que somente as decisões judiciais possuem o caráter de se tornar imutáveis, desse modo todos os benefícios conseguidos tais como a celeridade e eficácia das decisões teriam sido em vão³⁸.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 45.

³⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31-32.

³⁸ *Idem*.

Por fim, tem-se a Justiça Itinerante cujo critério de atuação leva em consideração as dimensões geográficas. Nesse diapasão, proporciona o acesso à justiça nas localidades onde inexistente a presença estatal. Noutros dizeres, ao invés do interessado procurar o Estado-juiz a fim de ter sua pretensão tutelada, o Estado-juiz vai até ele, mediando os conflitos existentes e atenuando os óbices da acessibilidade para aqueles esquecidos pela sociedade.

1.4. CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Conforme foi visto nas noções introdutórias do presente trabalho, a evolução do direito conduziu a percepção de que o acesso à justiça transcende o direito formal de propor, contestar e recorrer de uma ação. Ele abrange também o direito a uma decisão justa e proferida em obediência aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover³⁹, a questão do acesso à justiça se mostra muito mais complexa do que parece, principalmente por envolver uma série de outras garantias constitucionais. É forçoso transcrever suas lições:

(...) para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Segundo o Prof. Cândido Rangel Dinamarco⁴⁰, a proteção judicial efetiva reclama a observância do trinômio: qualidade, tempestividade e efetividade, nesses termos:

(...) não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo.

Ainda segundo o autor⁴¹,

(...) para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e capaz de oferecer soluções justas e efetivas.

³⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39.

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 25.

⁴¹ *Idem*.

Corroborando os seus dizeres, tem-se que a prestação jurisdicional tem que ser antes de tudo justa, respeitando as garantias do devido processo legal e o princípio da igualdade substancial. De igual modo, tem que ser prestada em tempo hábil e, por fim, deve ser realmente um instrumento a disposição de todos.

Destaca-se que a prolação de uma decisão justa tende a ser satisfatoriamente aceita pelas partes, inclusive pela parte vencida que, ao se mostrar conformada com ela, manifesta também a perda do interesse em recorrer, o que indiretamente contribui para amenizar o problema do retardo na prestação jurisdicional, cujo principal responsável vem a ser a interposição excessiva de recursos.

Assim, viu-se que a perspectiva atual do acesso à justiça está associada à realidade social, econômica e cultural dos cidadãos, haja vista o reconhecimento de que a proteção judicial efetiva é limitada para boa parte da população, principalmente os pobres, que não possuem recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas do processo, os leigos que desconhecem os seus próprios direitos e os meios para reivindicá-los, e porque não falar daqueles que tem receio em recorrer às vias judiciais ou são descrentes nos sistemas judiciais.

Diante disso e, principalmente, em razão da necessidade do processo judicial se tornar mais célere e eficiente, várias reformas legislativas foram implementadas no Código de Processo Civil, dentre elas cumpre registrar: a inovação decorrente da Lei nº 11.232/05 que estabeleceu que a execução processual passasse a ser mera fase de um processo sincrético⁴²; a previsão da tutela antecipada inserta no art. 273, do CPC; a determinação de que o agravo retido passaria a ser a regra, enquanto o agravo de instrumento seria a exceção, e a edição da Lei nº 11.276/08 que estabeleceu a chamada súmula impeditiva de recurso, incluindo o § 1º ao art. 518 do CPC.

Tratando especificadamente da súmula impeditiva de recurso, tem-se que a mesma surgiu justamente diante dessa necessidade de que as decisões judiciais fossem proferidas mais rapidamente, evitando a perpetuação de discussões meramente protelatórias, que viessem a prejudicar financeira e psicologicamente as partes. No entanto, a polêmica se volta para a dúvida se as decisões denegatórias do recurso de apelação atendem prontamente as diretrizes da justiça social, bem como se ela se mostra atinente com a garantia da duração razoável do processo.

Ainda sob esse enfoque, cumpre destacar a visão de alguns juristas no sentido de que a acessibilidade judicial compreende uma limitação ao poder legiferante, à medida em que

⁴² À exceção das execuções contra a Fazenda Pública e das fundadas em título extrajudicial.

impede a edição de leis que possam de algum modo excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este entendimento conduz à indagação sobre se a Lei nº 11.276/06 não seria uma destas leis, já que grosso modo constitui um óbice ao direito de recorrer (um das vertentes do acesso à justiça).

Pois bem, depreende-se que a visão contemporânea do acesso à justiça está intimamente relacionada com o direito a uma ordem jurídica justa, que seja ao mesmo tempo acessível, abrangendo o maior número possível de pessoas e de causas, bem como realizando suas atividades com qualidade e, por via de consequência, a tempo e a modo desejáveis.

1.5. ACESSO À JUSTIÇA E SUA CORRELAÇÃO COM A TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Sabe-se que é da natureza do processo ser demorado, sobretudo em razão do respeito ao devido processo legal, que exige a observância aos trâmites processuais, a fim de que nele haja a concretização do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, dentre outras garantias constitucionais.

O problema ocorre quando essa demora se torna excessiva, vindo a prejudicar o interesse das partes, o que inegavelmente a torna uma barreira à acessibilidade judicial. Em outros dizeres, quando a parte recorre à via judicial, ela deseja obter do Estado uma resposta e esta deve ser prestada em tempo hábil, a fim de que o direito pleiteado não pereça, nem tampouco a parte perca o interesse de agir.

A doutrina majoritária aponta o leque de recursos dispostos às partes, bem como o excesso de formalismo dos trâmites processuais, como principal desencadeador do retardo na prestação judicial.

Outrossim, esta morosidade é responsável pelo descrédito da população no sistema judicial brasileiro como um todo, tido como um instrumento lento, ineficaz e propagador de injustiças, o que de certa forma impede a universalização da acessibilidade em sua faceta mais discreta, qual seja, o direito de ingressar em juízo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45 essa problemática ganhou maiores proporções, haja vista que foi proclamada na Constituição Federal de 1988 a garantia da duração razoável do processo. Desse modo, o art. 5º, inciso LXXVIII, preceitua: “a todos, no

âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”⁴³.

Diante desta realidade e com o escopo de proporcionar uma solução mais rápida para os conflitos, se seguiram várias reformas no atual Código de Processo Civil, a exemplo da implementação das medidas de urgência, as cautelares e a tutela antecipada, que em suma impedem a disseminação de prejuízos irreparáveis para as partes, seja resguardando o resultado útil de um processo principal seja antecipando os efeitos de um provimento final, respectivamente.

Outra mudança foi a difusão do princípio da fungibilidade, que possibilita ao magistrado apreciar as pretensões das partes, mesmo quando estas tenham se valido do meio inadequado, sempre quando houver dúvida fundada sobre o meio a que se deva utilizar.

Todavia, é clarividente a impossibilidade de se acabar com o problema da duração do processo, sendo possível apenas sua redução, mas não sua eliminação⁴⁴. O que já é de bom grado, por evitar que o processo se perpetue no tempo e no espaço, causando angústias e transtornos aos litigantes.

Na tentativa de resolver a mazela processual que é a sua morosidade, surgem algumas indagações, quais sejam: quais os critérios utilizados para se considerar um processo demorado? Qual a duração em média que deve ter um processo?

Respondendo ao primeiro questionamento, Nelson Nery Júnior⁴⁵ preleciona que a duração do processo deve ser aferida mediante critérios objetivos, verificando minuciosamente as particularidades de cada demanda. Dentre estes critérios se destacam: a natureza da causa, sua complexidade, o número de litigantes, se há intervenção de terceiros, o comportamento das partes e das autoridades públicas e a fixação dos prazos para cumprimento dos atos processuais.

Assim, em tese, nos procedimentos mais simples, cuja dilação probatória é mais simplificada, reclama uma agilidade dos atos processuais. Ao passo que uma causa mais complexa exige maior cautela do juiz com mais provas a serem produzidas, desencadeando um tempo maior de duração.

No que tange à segunda indagação, tem-se que a duração média que deve ter um processo se relaciona com a dupla função de, ao mesmo tempo, garantir um procedimento

⁴³ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.d. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 44.

⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.315

adequado (devido processo legal) e de fazer justiça ao caso concreto, por esta última entenda-se a inexistência de prejuízo às partes.

Torna-se, então, imperioso destacar que a duração razoável do processo não significa o direito a um processo rápido, eis que ele deve perdurar pelo tempo necessário para que os conflitos nele insertos sejam solucionados adequadamente e, por via de consequência, para que se possa obter a pacificação social. O que se pretende, em verdade, é evitar no processo a disseminação de dilações indevidas, cuja única finalidade é tão somente prolatar a decisão judicial.

Observa-se então que a garantia da duração razoável do processo se mostra oponível à garantia da segurança jurídica, pois uma coisa é certa: ao passo que o processo tem que ser ágil ele tem também que obedecer a uma série de requisitos legais, os quais conferem às partes segurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, ressalva Cândido Rangel Dinamarco⁴⁶ a importância de se ter um equilíbrio entre as duas exigências, segurança jurídica *versus* celeridade processual, haja vista que todo o sistema processual está pautado na harmonia de direitos antagônicos entre si.

Logo, não se pode olvidar que a garantia da duração razoável do processo encontra limitação em outras garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal), os quais, de igual forma, não podem ser minimizados.

A fim de solucionar este impasse entre a segurança jurídica e a duração razoável do processo, revela-se que, por se tratar de princípios constitucionais e, como tal, destituídos de caráter absoluto, é plenamente possível a relativização de um em prol da prevalência do outro no caso concreto, através da técnica da ponderação. E nesse ponto cumpre ressaltar que a prevalência de um pelo outro ocorrerá conforme as necessidades do caso concreto.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.d. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 144.

2. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição trasmutado no direito da parte de ter as decisões discutidas pela via recursal, é corolário do devido processo legal. Assim sendo, possibilita a reapreciação das matérias outrora decididas, sujeitando-as a um novo julgamento a ser realizado, em regra, por um órgão hierarquicamente superior.

Nesse liame, o referido princípio pressupõe a estrutura hierarquizada da organização judiciária brasileira, com a existência de órgãos de instância inferior e superior, em que cabe aos primeiros, em tese, a apreciação sumária das lides, e aos outros o reexame das matérias impugnadas.

Por tal motivo, a doutrina mais abalizada reconhece a previsão constitucional do duplo grau de jurisdição, lá inserto de forma implícita. Contudo, superada esta discussão, permanece a controvérsia acerca da sua natureza, se é ele uma garantia processual ou um princípio constitucional.

As consequências jurídicas dessa escolha se mostram deveras importante para a temática da súmula impeditiva de recurso, haja vista que, ao atribuir-lhe o *status* de garantia constitucional, estar-se-á admitindo sua incidência ilimitada⁴⁷, dando a entender que toda decisão judicial teria que passar pelo crivo do reexame, a fim de ser-lhe conferir-lhe justiça. Contrariamente, ao ser elevado à categoria de princípio constitucional, estar-se-ia permitindo a sua relativização em prol de outros princípios.

Ocorre que, atualmente, a legislação infraconstitucional vem mitigando a incidência do duplo grau de jurisdição, criando óbices ao direito de recorrer, e por via consequência sugerindo a permissibilidade da sua relativização.

Foi justamente o que houve com a inserção da súmula impeditiva de recurso no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que esta questão da relativização será abordada com profundidade adiante.

2.1. RESPALDO CONSTITUCIONAL

⁴⁷ Muito embora esteja pacificado na doutrina o entendimento segundo o qual os direitos e garantias processuais não possuem caráter absoluto, o termo “ilimitada” associada às garantias processuais foi utilizado por aqueles autores para evidenciar o posicionamento de que toda decisão judicial teria que obrigatoriamente passar pelo crivo do reexame.

Quando uma decisão judicial é capaz de acarretar prejuízo a uma das partes ou a ambas, surge, instantaneamente, a possibilidade de ela ser revista, a fim de se averiguar a possível existência de equívocos ou injustiças, para só depois ela alcançar a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável.

O duplo grau de jurisdição consiste justamente na possibilidade desse reexame das decisões através da interposição de recurso pela parte interessada, qual seja, aquela que restou prejudicada com a sua prolação.

Assim, em linhas gerais, a decisão impugnada é encaminhada juntamente com as razões do inconformismo para um órgão diverso do prolator, sendo ela submetida a um novo julgamento que poderá confirmar ou modificar o entendimento anterior⁴⁸.

Apesar de o duplo grau de jurisdição não estar expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, o que desencadeou várias discussões acerca do seu *status* no ordenamento jurídico, atualmente, a doutrina é quase unânime em afirmar que ele está inserto no texto constitucional ainda que de forma implícita.

A corrente doutrinária que desacredita na sua previsão constitucional, desse modo, se mostra reduzida. Entretanto, invoca três principais circunstâncias que respaldam seu posicionamento: não só os juízes de primeiro grau, mas também os juízes de instâncias superiores são passíveis de erros, de forma que sempre haverá a possibilidade deles estarem reformulando decisões consentâneas com a correta aplicação do direito e com os ditames da justiça; a decisão em sede recursal se revela inútil quando ela apenas ratifica a decisão de primeiro grau; a revisão é nociva, pois acarreta insegurança jurídica ao conferir interpretações divergentes sobre um mesmo assunto, suscitando dúvidas e promovendo incertezas nas relações jurídicas, o que faz aumentar o desprestígio do Poder Judiciário⁴⁹.

No que tange a este último ponto, merece atenção especial os riscos jurídicos de haver entendimentos diversos entre os órgãos judiciários acerca de uma mesma matéria de direito. Isso decorre do fato de as leis abarcarem várias interpretações possíveis, dando margem a subjetivismos, tão renegados pela doutrina, e, indo de encontro à tentativa de uniformizar a jurisprudência.

Embora não seja o posicionamento dominante, os argumentos levantados acima têm sua importância, principalmente ao se observar que existe sempre uma desconfiança em relação às decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, como se elas estivessem

⁴⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 80-83.

⁴⁹ *Idem*.

sempre condicionadas ao erro e como se estes magistrados, por serem menos experientes, tivessem que ter todas as suas decisões revistas.

Atenta-se, ainda, para o fato de os juízes de primeiro grau estarem em contato direto e imediato com as provas produzidas, principalmente nas audiências de instrução e julgamento, de onde o magistrado extrai algumas percepções decisivas para o seu convencimento, contribuindo sobremaneira para a busca da verdade real. Logo, no julgamento dos recursos, existirá sempre o risco de o tribunal estar substituindo uma decisão certa por outra equivocada e vice-versa.

É o que assevera Marinoni, *in verbis*⁵⁰:

(...) Trata-se, como é evidente, de grande equívoco, pois, não se pode dizer que o juiz mais antigo, que não teve contato com as partes e com a prova, é necessariamente aquele que está em melhores condições de decidir.

Ademais, muito se verifica no julgamento das turmas recursais que os desembargadores não investigam a fundo as causas que lhes são submetidas, se esquivando de fomentar discussões sobre o mérito da demanda de forma que, geralmente, eles apenas acompanham o voto do relator ou do revisor.

Pondera, ainda, Fred Didier Júnior, que a rediscussão da matéria constitui um óbice ao acesso à justiça, uma vez que eleva o custo do processo, provocando danos econômicos às partes, sendo um benefício somente para quem demanda sem ter razão⁵¹.

Esse argumento tem sua razoabilidade, ao se considerar que o pagamento do preparo, como requisito de admissibilidade recursal, acentua bem os contornos econômicos que o processo pode vir a assumir.

No entanto, segundo a doutrina majoritária, a previsão constitucional do duplo grau de jurisdição é vislumbrada na própria organização judiciária brasileira ao dispor acerca da pluralidade de instâncias, primeira, segunda e terceira, estas duas últimas possuindo competência para apreciar os recursos interpostos⁵².

Tal doutrina considera também que o duplo grau de jurisdição está intrínseco no princípio do devido processo legal, fazendo necessário que aquele seja observado juntamente com as outras garantias processuais a fim de que este se faça presente no processo.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: RT, vl. 2, 2010, p. 498.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 23.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 498.

O art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 também menciona o duplo grau, nesses termos: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁵³.

Há também quem entenda que o duplo grau de jurisdição passou a integrar o texto constitucional com a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, que, por sua vez, inseriu ao ordenamento uma série de direitos e garantias individuais.

Pelo que foi até então exposto, parece mesmo que o duplo grau de jurisdição está inserto na Constituição Federal de forma implícita, fato também evidenciado pela razoabilidade dos seguintes argumentos: a pressão psicológica que a possibilidade de modificação realiza no juiz monocrático, impelindo este a atuar com mais diligência, bem como em razão de existirem maiores chances de a parte sucumbente se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável quando possui uma segunda opinião sobre o fato.

Outro ponto favorável é evidenciado quando se constata que o juiz, como todo ser humano, está fadado ao erro, e este poderá ser corrigido por uma cúpula de juízes, em regra mais experientes e mais instruídos. Além do que no julgamento da causa se terá diversas opiniões, o que significa, em tese, que a matéria será fartamente debatida.

Tal apontamento é resguardado por Marinoni, segundo o qual o duplo grau de jurisdição não tem a pretensão de reduzir a independência jurídica dos magistrados, eis que estes continuam a decidir livremente e em obediência à correta aplicação do direito⁵⁴.

Porquanto, o órgão revisor irá justamente apreciar se o juiz de primeiro grau aplicou corretamente o direito, o que não significa uma subordinação da instância inferior à superior.

Somado a isso, tem-se que o duplo grau de jurisdição faz parte do controle político exercido pelo próprio Estado sobre suas funções, a fim de que as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário se tornem legítimas, já que os magistrados não são escolhidos pelo povo, diferentemente dos países originários do sistema Comom Law⁵⁵. Ademais este controle dos atos judiciais também é realizado externamente pelo jurisdicionado quando da interposição dos recursos.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: RT, vl. 2, 2010, p. 498.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 498-505.

⁵⁵ *Idem*.

Em outra perspectiva, o duplo grau de jurisdição, na sua visão classicista, se transmuda em duas nuances: a primeira corresponde à possibilidade de reexame, a segunda ao fato desse reexame ser realizado por um órgão diverso e hierarquicamente superior⁵⁶.

O primeiro aspecto é incontestável ante o caráter revisor, inerente ao duplo grau de jurisdição, o ponto controvertido diz respeito à necessidade de o órgão revisor ser diverso e hierarquicamente superior do prolator da decisão.

Nessa linha de raciocínio, o reexame realizado por órgão diverso implicaria na imparcialidade da nova decisão, bem como em um novo ponto de vista, vulgarmente, “um novo olhar sobre o mérito da causa”.

Porém, a legislação processual em vigor conduz a uma interpretação diversa, ao sugerir que o duplo grau de jurisdição poderá ser exercido pelo mesmo órgão prolator, tal como ocorre nos embargos de declaração, ou então por outro órgão do mesmo grau de jurisdição, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais.

Nesse sentido Ada Pellegrini dispõe que⁵⁷,

A sistemática adotada pela Lei dos Juizados Especiais foi muito bem-sucedida, a ponto de vir a ser consagrada no texto constitucional de 1988 (art. 98, inc. I). Com isso fica resguardado o duplo grau, que não deve necessariamente ser desempenhado por órgãos da denominada “jurisdição superior”.

Entretanto há de salientar que a possibilidade do juízo prolator realizar o controle das suas próprias decisões, sugere que se está a instituir um grau único de jurisdição, e não um duplo grau como queira alguns juristas, posto que a própria acepção da palavra (duplo grau) pressupõe que a revisão deva ser realizada por um órgão diverso e hierarquicamente superior.

As ponderações até então feitas levam à conclusão de que a atual perspectiva do duplo grau de jurisdição refere-se à necessidade de que o seu principal escopo seja realizado, qual seja, proporcionar ao recorrente um novo ponto de vista sobre a matéria impugnada, independente de quem o realize, nos dizeres de Marinoni “um duplo juízo sobre o mérito”⁵⁸.

⁵⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 496.

⁵⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 82-83.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 497.

2.2. NATUREZA JURÍDICA: PRINCÍPIO OU GARANTIA CONSTITUCIONAL?

Conforme esposado em linhas anteriores, a doutrina majoritária acredita que o duplo grau de jurisdição está previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988. Superada esta discussão, surge outra indagação, se o duplo grau de jurisdição é um princípio ou uma garantia constitucional.

Esta discussão é de grande importância vez que, ao considerar o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional de igual forma se estará admitindo sua possibilidade de relativização. Contrariamente, ao considerá-lo uma garantia constitucional, esta possibilidade é refutada.

Os que acreditam ser ele uma garantia constitucional encontram respaldo para seus argumentos no Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, posto que ele eleva o duplo grau de jurisdição à esta categoria, ao dispor que “toda pessoa acusada de delito, durante o processo, tem o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”⁵⁹.

Já os juristas defensores do duplo grau como princípio constitucional reafirmam seu posicionamento com a alegação de que a própria Carta Magna instituiu limites a ele, de forma que o mesmo é destituído de caráter absoluto, o que admitiria a sua mitigação pelo legislador ordinário em alguns casos, a exemplo das Leis de nº 11.276/06 e 11.418/06.

Observa-se que considerá-lo uma garantia constitucional implica dizer que ele será garantido de forma ampla e integral, abarcando todas as situações, o que em verdade não se coaduna com o atual texto constitucional, o qual, de forma expressa, impõe limites ao duplo grau de jurisdição, tal como o fez ao estabelecer a competência originária do STF, de forma que a própria organização jurisdicional brasileira permite essa conclusão.

Ademais, segundo o entendimento de Gilmar Mendes⁶⁰ a previsão em um tratado internacional, no caso o Pacto de San José da Costa Rica, não pode se sobrepor à própria Constituição Federal, lei suprema de um Estado, na qual todos devem obediência, inclusive quando versarem sobre direitos humanos. Assim, os conflitos entre normas internas e normas internacionais porventura existentes, devem ser resolvidos à luz da própria Constituição Federal, retirando dela sua solução.

⁵⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 495-497.

⁶⁰ *Idem*.

Complementa o referido autor, nesses termos⁶¹:

(...) para dar a eficácia pretendida pelo Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível a lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar a norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadora do seu sistema, o que não é de admitir.

Dito isto, a questão da recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro merece ser melhor abordada. É cediço na seara jurídica que o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 é meramente exemplificativo, o que conduz à percepção de que é perfeitamente possível que eles sejam introduzidos no ordenamento pátrio por outras legislações, ainda que de caráter internacional, a exemplo dos tratados dos quais o Brasil é signatário.

Inclusive é esse o entendimento que se extrai da Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII, §2º- “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou por tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁶²”.

Nestes casos, a Carta Magna recepciona aqueles direitos, conferindo aos tratados a hierarquia de norma constitucional desde que eles perpassem pelo mesmo procedimento de elaboração previsto para as emendas constitucionais. Nesse sentido⁶³:

Art 5º, LXXVIII, §3º, da CF-88- Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Prima facie, os aludidos dispositivos conduzem à interpretação de que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil são hierarquicamente equiparados às normas constitucionais. No entanto, isso não significa que eles podem ser com elas conflitantes, eis que a Constituição Federal é a lei suprema de um país, só podendo ser recepcionado o que for com ela compatível.

Esta constatação se coaduna com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir ao Pacto de São José da Costa Rica, a natureza de

⁶¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 495-497.

⁶² NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11.

⁶³ *Idem*.

supralegalidade, ficando, pois, abaixo da Constituição Federal e acima da legislação ordinária⁶⁴.

Desse modo, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil não podem sobrepujar o próprio texto constitucional, pois não possuem o poder de revogar o seu conteúdo, de modo que suas disposições somente surtem efeitos na legislação infraconstitucional que deve obediência ao seu conteúdo, razão pelo qual parece acertado o posicionamento de Gilmar Mendes⁶⁵.

Corroborando esse entendimento, cita-se a situação das emendas constitucionais, que embora desfrutem de *status* constitucional, se sujeitam ao controle de constitucionalidade, fato que não ocorre com as normas elaboradas pelo Poder Constituinte Originário. Isso leva a crer que elas não se encontram em um mesmo patamar, principalmente porque o seu conteúdo (da emenda constitucional) não podem estar em desarmonia com o texto constitucional. Como o Pacto de São José da Costa Rica se equipara as emendas constitucionais, a eles se aplicam o mesmo raciocínio.

No mais, a questão também deve ser observada à luz da segurança jurídica, já que considerar a aplicação irrestrita do duplo grau de jurisdição (como garantia constitucional) ofenderia outro direito fundamental, o da coisa julgada. Tal hipótese permitiria que as discussões judiciais nunca chegassem a um fim, se perpetuando no tempo e no espaço, haja vista que até as decisões proferidas em sede de último grau de recurso (no sistema judicial brasileiro, as decisões proferidas pelo STF) seriam passíveis de reexame. E nesse ponto, surge outro questionamento, qual órgão judicial realizaria esse reexame?

Registra Fred Didier Júnior, que se considerar que toda decisão judicial, obrigatoriamente, tenha que passar pelo crivo do duplo grau de jurisdição conduz à interpretação de que o juízo monocrático é meramente provisório, falho e sempre suscetível de mudança pelo órgão colegiado, isso enfraquece o prestígio do Poder Judiciário e a atividade estatal como um todo⁶⁶.

Vislumbra-se, pois, que todos os fatores convergem para a adoção do duplo grau de jurisdição como princípio implícito na Constituição Federal.

⁶⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 218-219.

⁶⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 495-497.

⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 24.

2.3. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO

O duplo grau de jurisdição, em sendo um princípio constitucional, torna plenamente possível a sua relativização quando, no caso concreto, seja mais importante preconizar outro princípio, igualmente constitucional.

Isso decorre do fato de os princípios serem destituídos de caráter absoluto, admitindo, portanto, exceções. A esse respeito pondera o Supremo Tribunal Federal:

(...) DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (STF-MS 23452-1/RJ- Rel. Min. Celso de Mello- Pleno- RTJ 173/805-810).

Compartilhando do mesmo entendimento, delinea Didier⁶⁷,

(...) Sendo assim, é possível haver exceções ao princípio, descerrando-se o caminho para que o legislador infraconstitucional restrinja ou até elimine recursos em casos específicos. Além do mais, sendo o duplo grau um princípio, é curial que pode haver princípios opostos, que se ponham como contraponto. Em outras palavras, sendo o duplo grau um princípio, pode ser contraposto por um outro princípio, de modo que haja limites de aplicação recíprocos.

O exemplo mais recorrente de hipótese de relativização do duplo grau de jurisdição é o da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Todavia, outros tantos são vislumbrados na legislação infraconstitucional tais como: os embargos infringentes na Lei de Execuções Fiscais e os julgados do mesmo órgão que proferiu a sentença⁶⁸.

Outros diplomas normativos também se enquadram na situação, tal como o art. 515, § 3º e § 4º, do CPC, dispondo o primeiro acerca da possibilidade de o tribunal apreciar o mérito, ainda que a primeira instância assim não tenha feito, desde que haja elementos suficientes para tanto⁶⁹. Já o segundo permite que o tribunal determine a renovação ou realização do ato para corrigir vícios sanáveis.

⁶⁷ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 26.

⁶⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p.32.

⁶⁹ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

De igual modo, o art. 543-A, § 1º, do CPC⁷⁰, o qual exige a demonstração de repercussão geral para admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos perante a Suprema Corte. Essa alteração, regulamentada pela Lei nº 11.418/06, teve o condão de impedir que matérias sem relevância chegassem a conhecimento daquele tribunal.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a legislação infraconstitucional, que de certa forma mitiga o direito ao duplo grau de jurisdição, encontra razão de ser na necessidade de conferir celeridade aos trâmites processuais, em decorrência do princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já que é de conhecimento geral que os recursos constituem um dos principais responsáveis pela morosidade processual.

Os opositores da possibilidade de relativização do duplo grau argumentam que a sua mitigação prejudicaria o direito ao contraditório e a ampla defesa da parte litigante, obstaculizando a oportunidade de rediscutir a matéria.

Cediço é que o primeiro grau de jurisdição é plenamente capaz de ofertar aos litigantes todo o direito que lhes cabe de discutir a matéria, esgotando todos os pontos que poderiam ser levantados em outros graus de jurisdição⁷¹.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de afastar qualquer inconstitucionalidade das decisões em que não há recurso para nenhum tribunal, afirmando seu posicionamento, ao analisar a inexistência de recursos de mérito dos julgamentos de crime de responsabilidade de incumbência do Senado Federal⁷².

Dessa forma, a Suprema Corte vem entendendo que nem todo ato judicial é passível de reexame, havendo a necessidade de previsão legal para que o duplo grau de jurisdição possa ser obrigatório.

Pois bem, divagando sobre esse entendimento, depreende-se que há causas em que a supressão do duplo grau de jurisdição é totalmente justificável, pois nelas não há complexidade fática que enseje uma discussão mais aprofundada da matéria em grau de recurso.

A título de ilustração, cita-se o que acontece nas pequenas causas, cuja dilação probatória é mais reduzida e, em tese, a resposta jurisdicional deve ser prestada mais rapidamente, assegurar o duplo juízo sobre o mérito constituiria perda de tempo em razão da simplicidade da matéria ali discutida⁷³.

⁷⁰ *Idem.*

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: RT, vl. 2, 2010, p. 501-504.

⁷² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas S. A, 2003, p. 104.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op cit., p. 501.

Outro ponto que reforça a necessidade da relativização do referido princípio é evidenciada nas causas meramente protelatórias, onde a revisão da causa só tem o condão de retardar a prestação jurisdicional, já que é inegável que a interposição de recurso também beneficia a parte que não tem razão na lide.

Nesse sentido, a relativização do duplo juízo constituiria uma realidade jurídica a ser observada em alguns casos onde sua utilização indiscriminada poderia vir a prejudicar a tempestividade da tutela jurisdicional, e, por conseguinte, a efetividade do acesso à justiça.

Entretanto, recomenda-se ponderação na mitigação do referido princípio, inclusive nas reformas processuais. Isso porque a relativização em prol da celeridade processual não deve ser tão intensa ao ponto de “fulminar” o direito de ação da parte (direito de recorrer)⁷⁴.

Nesse sentido, cumpre transcrever as lições de Alexy, mencionadas por Bonavides, “A colisão ocorre, p.ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza”⁷⁵.

Há de se fazer, portanto, uma ponderação entre os direitos fundamentais, duplo grau de jurisdição *versus* celeridade processual, de forma a conservar o núcleo essencial de cada um. Tal ponderação torna-se possível, aplicando-se o máximo os princípios em jogo (mandamentos de otimização), e, por conseguinte, reduzindo-os o mínimo possível.

Sob a ótica da súmula impeditiva de recurso, o duplo grau de jurisdição permaneceria resguardado com a possibilidade de o sucumbente ofertar os recursos de apelação e de agravo de instrumento, sendo, dessa forma, mantido o seu núcleo essencial de proporcionar o reexame da causa. Nessa linha de raciocínio, a celeridade processual só prevaleceria em detrimento do duplo grau nos casos em que a parte quisesse tão somente rediscutir as matérias que já foram alvo de intenso contraditório e que inclusive já se encontram sumuladas.

⁷⁴ QUEIROZ, Bruno Veraz. **O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal e as recentes alterações no sistema recursal brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2578. Acesso em: 27 de maio de 2013.

⁷⁵ ALEXY, Robert apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 288-303.

3. RECURSOS

Quando o Estado-juiz se posiciona em relação a uma pretensão, julgando-a a favor ou contra quem a pleiteia, indubitavelmente estará causando prejuízo a uma das partes, que poderá não se conformar com essa decisão e ansiar por um novo posicionamento.

É nesse contexto que surgem os recursos, como instrumentos capazes de ofertar ao sucumbente um reexame da decisão que lhe foi desfavorável, fazendo cessar o estado de insatisfação que lhe persegue. Para tanto, é necessário que a parte manifeste o desejo de que a matéria seja reexaminada mediante a interposição do recurso adequado.

De pronto, verifica-se a correlação dos recursos com o princípio do duplo grau de jurisdição, à medida que este princípio é efetivado com a interposição daqueles, proporcionando uma reapreciação da matéria outrora decidida, conforme já salientado em passagem anterior.

No entanto, é curial ressaltar que embora os recursos e o duplo grau estejam associados, eles não são indissolúveis de forma que é plenamente possível se observar casos em que o direito de recorrer é garantido sem, contudo a causa ser submetida ao duplo grau⁷⁶.

Dito isto, tem-se que a natureza dos recursos é determinada pelo ordenamento jurídico, visto que se considera recurso o que a lei (em sentido amplo) diz sê-lo. Isso se mostra relevante porque o difere dos outros meios de impugnação, a exemplo da ação rescisória e do mandando de segurança⁷⁷.

Seguindo a explanação, tem-se que a existência dos recursos pauta-se em duas nuances: falibilidade e inconformismo humanos. O primeiro se refere à possibilidade de o juiz incorrer em erro, já que, como todo ser humano, não está imune a equívocos, os quais, por sua vez, poderão culminar na prolação de decisões injustas. Daí a importância da reapreciação por outro órgão jurisdicional, realizando o controle dos atos judiciais.

No que tange ao controle destes atos é forçoso esclarece sua relevância, tanto para as partes que desejam que seu conflito seja resolvido de forma justa, como também para o próprio Estado, uma vez que ao julgar os recursos ele está realizando sua função jurisdicional de aplicar corretamente a vontade da lei.

⁷⁶ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

⁷⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2010, p.33.

Neste enfoque, a interposição dos recursos é interessante para o Estado-juiz, ao fiscalizar a forma pelo qual as leis vêm sendo interpretadas, vindo inclusive a aperfeiçoar o seu conteúdo nos casos em que elas sugerem múltiplas interpretações⁷⁸.

O outro ponto se refere ao sentimento de insatisfação do sucumbente que, ao acreditar fielmente que possui razão na lide, não se conforma com a decisão judicial que lhe foi prejudicial. Nesse sentido, dispõe Humberto Theodoro Júnior, “é intuitiva a inconformação de qualquer pessoa diante do primeiro juízo ou parecer que lhe é dado. Naturalmente, busca-se uma segunda ou terceira opinião”⁷⁹.

Nestas circunstâncias, facultar à parte um novo exame da matéria aumentaria a possibilidade de ela cumprir voluntariamente o comando judicial a que estava obrigada, nos casos em que a decisão fosse mantida no duplo grau de jurisdição. Isso permitiria, em tese, a efetividade do processo, fazendo com que o sucumbente, possivelmente, desistisse de interpor outros recursos, se a legislação assim permitisse.

Assim, conforme já se pode depreender, a finalidade dos recursos é justamente diagnosticar e sanar eventuais vícios de forma e conteúdo presentes nas decisões judiciais, expurgando delas eventuais erros⁸⁰.

Com a sua interposição, a parte poderá ter a sua situação jurídica melhorada, podendo requerer quatro resultados possíveis, a reforma, a invalidação, a integração e o esclarecimento da decisão impugnada, conforme seja reconhecida a existência de *error in iudicando*, *error in procedendo*, contradição, obscuridade e omissão, respectivamente.

Noutro pórtico, destaca-se que a interposição dos recursos ilide a formação da coisa julgada e retarda os efeitos da preclusão, haja vista que as decisões impugnadas, enquanto pendentes de recurso, não são passíveis de se tornarem definitivas. É o que preceitua Marcus Vinicius Gonçalves, nesses termos, “só se pode falar em trânsito em julgado quando não houver nenhum recurso pendente, não apenas contra a sentença, mas contra as decisões anteriores, cuja reforma seja incompatível com sua manutenção”⁸¹.

Porquanto, evidencia-se a importância desse remédio processual, por consistir em mais uma forma de as partes defenderem as suas pretensões, à semelhança do direito de ajuizar uma ação, de contestar, de produzir provas, dentre outros.

⁷⁸ Nestas situações, é ofertada a parte a possibilidade de interpor recurso especial e/ou extraordinário. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27-31.

⁷⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 566.

⁸⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 33.

⁸¹ *Ibidem*, p. 36.

3.1 CONCEITO

Segundo Liebman, “recurso é o instrumento jurídico processual através do qual a parte ou outrem autorizado por lei, pleiteia o reexame da decisão, com o fim de modificá-la, cassá-la ou integrá-la”⁸².

Já para Didier, “é o remédio voluntário idôneo a ensejar dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”⁸³.

Do conceito exposto acima, infere-se alguns traços marcantes dos recursos que são em verdade a ele inerentes, tais como a voluntariedade, a continuidade da relação processual e a possibilidade de revisão do julgado⁸⁴.

Em relação à voluntariedade, tem-se que o direito de recorrer é uma faculdade conferida aos litigantes, de modo que estes poderão utilizá-lo ou não, já que, diferentemente do duplo grau de jurisdição obrigatório, o reexame da matéria necessita de provocação da parte.

Seu caráter voluntário é também evidenciado na faculdade que o recorrente detém de renunciar ou de desistir da sua interposição, o primeiro se opera antes do recurso ser interposto e o segundo quando ele já está em curso. Nesse último caso, registra-se que, para o recorrente desistir, não se faz necessária a anuência da parte adversa, tal qual ocorre com a formação da relação processual (ajuizamento da ação)⁸⁵. Esta é a dicção legal do art. 501, do CPC, ao dispõe que, “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”⁸⁶.

Ao passo de ser um remédio voluntário, o recurso também constitui um ônus processual, visto que a escolha da parte (interpor ou não o recurso) lhe acarreta uma consequência jurídica. Desse modo, caso o interessado opte por não exercê-lo, opera-se a preclusão da decisão que lhe foi prejudicial, com a formação da coisa julgada⁸⁷.

⁸² LIEBMAN apud MEGNA, Bruno Lopes. **Panorama da súmula impeditiva de recurso no sistema recursal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3175, 11 març 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21251>. Acesso em: 15 de jul. 2013.

⁸³ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 19.

⁸⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p.33.

⁸⁵ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Op cit., p. 39-40.

⁸⁶ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398.

⁸⁷ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Op cit., p. 45.

A preclusão, segundo Chiovenda *apud* Marinoni⁸⁸, consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual, *in casu* do direito de recorrer, que poderá ser vislumbrada nas seguintes situações: quando o prazo para a interposição do recurso se esgota (preclusão temporal), quando a parte manifesta de forma expressa a ausência de interesse em recorrer, quando pratica um ato incompatível com o exercício da referida faculdade, ou ainda, quando a exerce de forma satisfativa (preclusão consumativa).

Em todos esses casos se encerra uma etapa processual que, em tese, não poderá ser modificada, já que um dos principais efeitos da preclusão é a imutabilidade das decisões judiciais. Por via de consequência, presente a preclusão, o sucumbente não poderá mais discutir em juízo a sua pretensão, sendo impelido a cumprir o comando judicial a que estava adstrito.

No que tange à continuidade da relação processual, tem-se que nos recursos não há a formação de uma nova relação processual, já que eles consistem em uma continuidade da lide desenvolvida no primeiro grau de jurisdição. É por esta razão que os recursos são considerados remédios judiciais e não ações autônomas de impugnação, evidenciando-se, mais uma vez, a sua distinção em relação aos outros meios de impugnação⁸⁹.

Em outros dizeres, os recursos não ensejam a formação de uma nova relação processual, porque consistem em uma extensão do direito de ação do processo já em curso, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior “é um simples aspecto, elemento ou modalidade do próprio direito de ação exercido no processo”⁹⁰.

Muito embora não originem uma nova relação processual, os recursos exigem a provocação da parte para que se instaure essa nova fase processual, agora no duplo grau de jurisdição. Mas, ressalte-se, as partes continuam as mesmas, bem como as pretensões outrora aduzidas, uma vez que, em regra, há a impossibilidade de, em grau de recurso, a parte levantar fato novo.

No que tange à revisão dos julgados como característica inerente aos recursos, tem-se que ela se justifica diante da possibilidade de as decisões conterem erros e injustiças, de forma que o reexame possibilita a constatação destas e, por conseguinte, seu saneamento. Assim, oferta-se ao sucumbente “um novo olhar sobre a matéria discutida”.

⁸⁸CHIOVENDA *apud* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 642.

⁸⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 509-518.

⁹⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 566.

Soma-se, ainda, a prejudicialidade como característica de todo e qualquer recurso. *Prima facie* deve-se levar em consideração que somente os atos dos juízes são passíveis de impugnação, ficando de fora os atos realizados pelos serventuários da justiça e os emanados do Ministério Público. Contudo, alerta-se que não são todos os pronunciamentos jurisdicionais que podem ser objeto de recurso, de forma que se torna relevante identificar a natureza do ato a que se pretende “atacar”.

Para um pronunciamento judicial ser considerado recorrível é imprescindível que ele possua o condão de acarretar prejuízo a uma das partes ou a ambas, sendo este seu critério diferenciador (atos recorríveis e irrecorríveis).

Os atos judiciais são quatro: os despachos, as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos. Os despachos são atos que apenas impulsionam o processo, já que a legislação processual civil estabelece que, o processo se inicia por provocação da parte, mas se desenvolve por impulso oficial⁹¹. Por esta razão, não possuem conteúdo decisório, concomitantemente, não podem causar prejuízo às partes. É o que determina o art. 504 do CPC, ao dispor que “dos despachos não cabe recurso”⁹².

Contudo, cientes de que alguns despachos possuem conteúdo decisório, em sua maioria por existirem na prática forense decisões interlocutórias mascaradas por despachos, a doutrina e a jurisprudência mais recentes vêm admitindo a possibilidade de ele ser impugnado mediante agravo de instrumento. Mas, ressalta-se, esta hipótese é a exceção, já que via de regra, dos despachos não cabem recurso.

Logo, é forçoso que a parte examine cada pronunciamento judicial, independente de sua nomenclatura, a fim de verificar se ele contém conteúdo decisório e, por via de consequência, se há probabilidade de ele acarretar prejuízo.

Visto isso, salienta-se que os demais pronunciamentos judiciais são passíveis de reexame pela via recursal. São eles, as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos.

As decisões interlocutórias são atos destinados a resolver questões incidentes que surgem ao longo do processo e que, de alguma forma, interferem na decisão final. Em virtude disso, elas são passíveis de acarretar prejuízo às partes, e, de acordo com a legislação processual civil, delas cabe recurso de agravo, na modalidade retida ou instrumental⁹³.

⁹¹ Art. 262, do CPC- “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p 380.

⁹² *Idem*.

⁹³ Art. 522, do CPC- “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a

Já as sentenças são pronunciamentos judiciais com caráter definitivo que encerram uma fase processual, seja ela de conhecimento, de execução ou cautelar, e diferem dos acórdãos porque estes são decisões definitivas proferidas por órgãos colegiados. Segundo a legislação processual civil, a sentença, seja extintiva ou terminativa, será impugnada mediante apelação⁹⁴.

Contra os acórdãos são cabíveis embargos infringentes, quando a decisão do órgão colegiado não tiver sido unânime e tiver reformado a decisão do primeiro grau de jurisdição. É cabível ainda os recursos especial e extraordinário nos casos em que houver ofensa à lei federal e a Constituição Federal, respectivamente⁹⁵.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Princípio é um conjunto de valores dispostos a orientar todo o ordenamento jurídico, atuando em caso de conflito entre normas e suprindo as lacunas das leis, servindo, enfim, de inspiração para todo o sistema jurídico. Este é o ensinamento de Picazo citado por Bonavides, segundo o qual, os princípios servem de inspiração às leis ou normas concretas de Direito Positivo⁹⁶.

Como não podia ser diferente, os recursos possuem características e princípios que lhe são peculiares e, estes últimos, serão a seguir examinados.

O princípio do duplo grau de jurisdição traduz a essência dos recursos, já que consiste na possibilidade de as decisões insatisfatórias serem “atacadas” por meio legal de impugnação que, por sua vez, são os próprios recursos. Apesar da sua relevância, a Constituição Federal 1988 não tratou do duplo grau de forma expressa; entretanto, conforme visto em passagem anterior, a doutrina majoritária acredita estar o mesmo lá acolhido de forma implícita.

O princípio da taxatividade implica dizer que só podem ser considerados recursos aqueles que a lei diz sê-los, e ela o faz disciplinando-os em um rol taxativo. Nesse sentido dispõe Maninoni, “são recursos aqueles expressamente determinados e regidos por lei federal

sua interposição por instrumento”. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. *Vade Mecum Compacto*. 9.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

⁹⁴ Art. 513, do CPC- “Da sentença caberá apelação”. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. *Vade Mecum Compacto*. 9.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

⁹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 39.

⁹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 265.

(art. 22, I, da CF). Tratando-se de matéria processual, somente lei federal é que pode criar recursos, ficando vedada a outra instância legislativa conceber figuras recursais”⁹⁷.

Do referido dispositivo constitucional, infere-se que é competência privativa da União legislar sobre direito processual⁹⁸, sendo inconstitucional qualquer disposição normativa que desrespeite esta competência.

Em virtude deste princípio se relacionar com a previsão legal dos recursos, cumpre transcrever o dispositivo que elenca as espécies recursais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, *verbis*⁹⁹:

Art. 496, do CPC- São cabíveis os seguintes recursos:

I-Apeleção;

II- Agravo;

III-Embargos infringentes;

IV-Embargos de declaração;

V- Recurso ordinário;

VI-Recurso especial;

VII- Recurso extraordinário;

VIII-Embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário;

Outro princípio é o da unirrecorribilidade, também chamado de unicidade, que se refere à impossibilidade de uma mesma decisão judicial ser atacada por mais de uma espécie recursal.

Desse princípio advém importantes conclusões, pois ele implica dizer que para cada decisão judicial há uma única modalidade adequada de recurso, como também denuncia que cada espécie recursal possui uma finalidade própria que não se confunde com a de nenhuma outra.

A fim de corroborar as alegações supra, cita-se o exemplo da apelação, cujo cabimento está condicionado à existência de vícios de forma ou de conteúdo. Assim, sua finalidade só poderá ser a correção destes equívocos, seja com a reforma da decisão impugnada, seja com a sua invalidação, conforme o caso.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 512.

⁹⁸ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17.

⁹⁹ Ressalta-se que embora existam mais espécies recursais dispostas na legislação extravagante, ao presente trabalho interessa tão somente as que estão insertas no Código de Processo Civil. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p.397-398.

No entanto, o princípio em comento também comporta exceções, a exemplo da possibilidade de se interpor ao mesmo tempo os recursos especial e extraordinário, bem como diante da possibilidade de a omissão da sentença ser suprida por recurso de apelação, substituindo os embargos declaratórios¹⁰⁰.

O princípio da fungibilidade encontra razão de ser nos casos obscuros em que não se sabe com precisão qual o recurso adequado a ser interposto. Nesse diapasão, com vistas a permitir ao interessado o exercício do seu direito de recorrer, sem, contudo, ferir o princípio da unicidade, é que surgiu o princípio da fungibilidade.

Nele, o recurso interposto erroneamente é recebido como se o correto fosse; no entanto, sua aplicabilidade não é indiscriminada, haja vista que a legislação processual civil previu alguns requisitos a serem observados. Assim sendo, é necessário que não haja erro grosseiro acerca do meio a ser utilizado; que haja dúvida plausível sobre qual espécie recursal deva ser interposta, bem como que o recurso incorreto seja interposto no prazo legalmente previsto para o correto¹⁰¹.

Para Didier, “não é correta a exigência do prazo, pois as situações de dúvidas podem envolver recursos com prazos diferentes (agravo de instrumento e apelação, por exemplo), quando, então, o respeito ao prazo seria imposição que esvaziaria a utilidade do princípio”¹⁰². Marinoni compartilha do mesmo entendimento¹⁰³.

Como esse não é o entendimento do STJ, recomenda-se a interposição do recurso que detenha o menor prazo, ou seja, havendo dúvida objetiva sobre a aplicabilidade da apelação e do agravo, deve ser aplicado o agravo, cujo prazo é atualmente de dez dias.

O princípio da proibição à *reformatio in pejus* se confunde com o interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, uma vez que traduz a vedação do recorrente ter sua situação piorada com o julgamento do recurso. Nesse contexto, é sabido que o recorrente pretende que a reforma, a invalidação ou a integração de uma decisão que lhe foi desfavorável venha a melhorar sua situação.

No entanto, não há esta vedação quando o recurso é interposto por ambos os litigantes, já que ao dar razão a uma das partes, indubitavelmente, se estará prejudicando a outra.

¹⁰⁰ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 46.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 45-46.

¹⁰² *Idem*.

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 513-514.

Um ponto que merece atenção é o caso das matérias de ordem pública, as quais, por serem relevantes, podem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem a necessidade de provocação das partes. Pautado nisso, é perfeitamente possível que em um julgamento recursal seja apreciada uma matéria de ordem pública que porventura venha a agravar a situação do recorrente, sem que com isso haja afronta ao princípio em epígrafe, uma vez que esta possibilidade é uma exceção a ele¹⁰⁴.

3.3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos são inegavelmente responsáveis pela morosidade processual, eis que a parte sucumbente tende a ir até o último ponto na defesa de suas pretensões se a legislação disponibilizar meios para que ela assim o faça e, uma das formas de se atingir essa finalidade é a utilização dos recursos.

Como é sabido, a legislação processual civil oferece ao jurisdicionado um leque de recursos, resultado do direito de ação que lhe assiste. Desse modo, a parte poderá requerer a revisão de quase todos os pronunciamentos judiciais, à exceção dos despachos, conforme explanado anteriormente.

Os recursos estão dispostos em um rol taxativo e justamente com o intuito de dificultar a sua interposição é que o legislador ordinário criou pressupostos de admissibilidade como condição para apreciação do mérito recursal. Em outros dizeres, faz-se necessário que o recorrente preencha todos os requisitos previstos em lei, para que o seu recurso seja conhecido e, posteriormente, as razões do seu inconformismo analisada. Caso contrário, o órgão revisor sequer irá apreciá-lo, quanto mais a ele dar provimento.

No julgamento dos recursos é comum se verificar a seguinte expressão: “conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento”, de forma que é importante conceituar estas terminologias peculiares dos recursos. Quando se fala que o recurso foi “conhecido” quer-se dizer que ele preenche todos os requisitos e, por via de consequência, está pronto para julgamento. Já quando se fala que o recurso foi “provido”, entende-se que o recorrente tem razão em seu inconformismo.

Então, repita-se, os requisitos de admissibilidade são condições para que o magistrado aprecie o mérito do recurso, e, por consistirem em matéria de ordem pública, são

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2008, p. 513-514.

apreciados de ofício pelos magistrados. Logo, estes requisitos são verificados em dois momentos distintos, consistindo em um duplo juízo de admissibilidade.

Dito isto, para melhor se vislumbrar a situação, torna-se imperioso transcrever o trâmite regular dos recursos, a saber.

Interposto o recurso, ele é primeiramente submetido à apreciação do órgão *a quo*, que realizará o primeiro juízo de admissibilidade. Caso ele entenda que o recurso não preenche os requisitos, negará o seu seguimento, cabendo desta decisão agravo de instrumento¹⁰⁵.

De forma diversa, depois de realizado o juízo positivo dos pressupostos, o recurso é encaminhado para o órgão *ad quem*, que antes de adentrar no mérito recursal promoverá um novo exame dos requisitos de admissibilidade. Nesse ponto, ressalta-se que a decisão da primeira instância não vincula o entendimento do tribunal, que poderá decidir contrariamente a ela.

Por fim, em razão de o tribunal realizar um juízo definitivo, é sua decisão que determinará se o recurso será conhecido ou não e, conseqüentemente, se ele será ou não provido. Inclusive, nos casos em que a parte oferece agravo de instrumento contra as decisões denegatórias, já que diferentemente dos demais, esta espécie recursal sobe diretamente para o tribunal.

Dando continuidade, tem-se que os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos, conforme digam respeito ao direito de recorrer e ao seu exercício, respectivamente. Desse modo, são requisitos intrínsecos: o cabimento, o interesse e a legitimidade. E são extrínsecos: a tempestividade, o preparo, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer¹⁰⁶. A seguir cada um deles será examinado.

O cabimento se relaciona com os princípios da taxatividade e da adequação, vez que primeiro se analisará se o recurso interposto está previsto em lei e, posteriormente, se ele é adequado para atacar aquela decisão. Nesse sentido, preceitua Marinoni, ao dispor que assim como todo procedimento, os recursos têm sua condição e finalidade determinadas por lei, sendo esta quem diz em quais hipóteses e contra quais atos ele deve se insurgir¹⁰⁷.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2010, p. 39-40.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 517-523.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 517.

Já Didier ressalta que, no exame do cabimento, duas perguntas deverão ser respondidas: “a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual é o recurso cabível contra essa decisão?”. Complementa o autor, asseverando que se for interposto o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence esse requisito de admissibilidade¹⁰⁸.

Em relação ao cabimento, urge ressaltar que embora sua aferição possa parecer simples, no caso concreto ela pode se tornar nebulosa, pois às vezes não se sabe qual a natureza do ato judicial a que se pretende impugnar, assim como pode ser difícil identificar qual o vício constante na decisão.

Por isso, a parte deve ter atenção em relação ao conteúdo da decisão que será “atacada”, já que o princípio da fungibilidade não abarca todas as situações fáticas, fazendo-se necessário o preenchimento de alguns pressupostos.

A legitimidade, por sua vez, refere-se a quem poderá interpor um recurso. Segundo a legislação processual civil, é parte legítima a recorrer a parte, o terceiro interessado e o Ministério Público¹⁰⁹.

O conceito de parte, além de incluir o autor e o réu, abrange também o terceiro que por causa da intervenção passou a integrar a relação processual e, por indiscutivelmente, ter interesse no resultado final da causa, possui legitimidade para recorrer. Nessa perspectiva, Marcus Vinicius Gonçalves, considera parte “além do autor e do réu, aqueles que a princípio eram terceiros, mas tiveram a intervenção no processo deferida, como o assistente simples ou litisconsorcial, o denunciado, o chamado ao processo, o oponente e o nomeado à autoria”¹¹⁰.

Pode recorrer, ainda, o Ministério Público, tanto na condição de *custus legis* (fiscal da lei) quanto como parte, e o terceiro prejudicado. No entanto, a legitimidade deste último está condicionada à observância de dois requisitos: ser terceiro - até então não ter intervindo no processo - e ter interesse jurídico de que o julgamento da lide seja favorável a uma das partes¹¹¹.

O interesse recursal resvala no binômio utilidade-necessidade, já que o recurso tem que se mostrar útil ao recorrente, de forma a melhorar a sua situação, como também tem que ser um meio necessário a ensejar o reexame da matéria.

¹⁰⁸ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 45.

¹⁰⁹ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398.

¹¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 41-43.

¹¹¹ *Idem*.

Nesse panorama, o recurso é reputado útil quando a parte tiver sofrido algum prejuízo com a prolação da decisão judicial ou então quando não tiver satisfeito por completo a pretensão exposta¹¹². Dessa forma, até o vencedor de uma lide poderá recorrer, nos casos em que o juiz tenha acatado fundamento diverso do requerido na sentença. Já a necessidade dar-se-á por preenchida quando por outro meio não se puder rever a matéria impugnada.

A tempestividade figura também como requisito de admissibilidade recursal, e foi criada para que o direito de recorrer da parte não se prolongue no tempo, recaindo sobre ele os efeitos da preclusão. Dessa forma, a parte inconformada com a decisão deverá ajuizar o recurso dentro do prazo previsto em lei; caso contrário, inviabiliza-se o seu direito de recorrer.

A maioria dos recursos possui prazo de 15 (quinze) dias para a interposição, contados da data da intimação, com algumas exceções, tais como os casos em que figurem como parte o Ministério Público e a Fazenda Pública, que possuem prazo em dobro para recorrer. Desta mesma prerrogativa, desfruta os litisconsortes quando representados por procuradores diferentes¹¹³.

A exigência do pagamento do preparo como condição para o exercício do direito de recorrer pressupõe a existência de gastos pelo Estado oriundos do prolongamento da lide no duplo grau de jurisdição, seja em decorrência da remessa dos autos ou do seu retorno¹¹⁴. Certo é que estes gastos devem ser suportados pelo recorrente, uma vez que a discussão da lide não acabou porque ele quis o reexame da decisão que lhe foi desfavorável.

Sob essa justificativa, determina a legislação processual civil, que no momento da interposição do recurso, a parte comprove o pagamento do preparo, sob pena de deserção.

A deserção figura justamente como uma sanção administrativa proveniente da ausência de pagamento do preparo. Contudo, a exigência do preparo comporta algumas exceções, à semelhança dos recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos municípios e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção fiscal¹¹⁵.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 518.

¹¹³ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398.

¹¹⁴ Art. 511, do CPC- “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno sobe pena de deserção.” NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398-399.

¹¹⁵ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

Para que o recurso seja admitido faz-se, ainda, necessária a observância da forma prescrita em lei, nos dizeres de Nelson Nery Júnior “a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se”¹¹⁶. A este requisito dar-se o nome de regularidade formal.

Cada modalidade recursal possui sua própria forma, por exemplo, disciplina o Código de Processo Civil que a apelação deve se dar na forma escrita e conter em uma peça única, as partes e suas qualificações, os fundamentos de fato e de direito e o pedido.

Em sua maioria, os recursos devem também vir acompanhados das cópias das decisões judiciais a que se pretende impugnar e das intimações como forma de se comprovar o início do prazo recursal¹¹⁷.

Como último requisito de admissibilidade, figura a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, cujos principais exemplos são a desistência e a renúncia.

A renúncia impossibilita a interposição do recurso e pode ocorrer de forma expressa ou tácita, esta última vislumbrada quando a parte pratica um ato incompatível, demonstrando que sua intenção não é recorrer. Por ser ato unilateral, para ser efetivado não necessita da anuência da parte adversa¹¹⁸.

A desistência se opera como fato impeditivo do direito de recorrer, diferindo da renúncia por pressupor a existência de um recurso já interposto, em que o recorrente não tem mais interesse em dar continuidade. Contudo, à semelhança da renúncia, não necessita da concordância do recorrido.

3. 4. RECURSO DE APELAÇÃO

Quando um processo segue o seu trâmite regular, o seu curso na primeira instância é encerrado com a prolação da sentença, seja ela na fase de conhecimento ou na fase de execução. Encerrada esta etapa, é facultada à parte inconformada, no exercício do seu direito de recorrer, impugnar a sentença através da interposição do recurso de apelação.

Por muito tempo, as sentenças eram conceituadas como atos judiciais que punham fim ao processo, visão há muito superada, haja vista que o processo pode se prolongar com a eventual interposição de recursos, bem como com o início da fase de execução.

¹¹⁶ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos- princípios fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 314.

¹¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 48-49.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 50.

Assim, cediço que a sentença encerra um módulo processual, tem-se que ela pode ser impugnada com a interposição do recurso de apelação. Esta é a inteligência do art. 513 do CPC, *verbis*: “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)”¹¹⁹.

Nesse liame, verifica-se que a apelação é meio hábil para se “atacar” todos os tipos de sentença (terminativa ou extintiva), em todos os tipos de procedimento (conhecimento, executório e cautelar)¹²⁰.

Com a interposição da apelação alguns fatores são vislumbrados, a exemplo do fato de ela impedir que a sentença alcance a autoridade de coisa julgada, assim como o duplo efeito em que é recebida, em tese, no devolutivo e no suspensivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 521, do CPC, “Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta”¹²¹.

No que tange ao efeito devolutivo, ele implica dizer que todas as matérias que foram impugnadas no primeiro grau de jurisdição serão devolvidas ao tribunal, para que ele as aprecie. De pronto, destaca-se a importância de o apelante especificar os pontos que pretende ver reexaminados, pois o tribunal só eles irá apreciar, tudo em consonância com as diretrizes do “*tantum devolutum quantum apelatum*”.

Soma-se, ainda, a regra geral de que não se pode inovar no duplo grau de jurisdição, a exemplo de o recorrente aduzir fato que não foi anteriormente levantado, sendo imprescindível que as matérias a serem discutidas já tenham sido debatidas no juízo inferior. Contudo esta regra comporta exceção, prevista justamente no recurso de apelação, precisamente no art. 517, do CPC. O referido dispositivo abre a possibilidade de o tribunal apreciar questões de fato não aduzidas no juízo inferior, se a parte comprovar que não o fez por motivo de força maior¹²².

Já o efeito suspensivo retarda a concretização da sentença, enquanto pendente de recurso e, como a regra é que a apelação seja recebida no duplo efeito, ele (efeito suspensivo) só não é verificado quando presentes algumas das situações descritas no art. 520 do CPC¹²³. Ausente o efeito suspensivo, a sentença pode ser desde logo colocada em prática.

¹¹⁹ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

¹²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 82-92.

¹²¹ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. Op. cit., p.399.

¹²² *Idem*.

¹²³ *Idem*.

Isto posto, ressalta-se ainda algumas peculiaridades presentes somente no recurso de apelação, tal qual a possibilidade de o tribunal julgar de imediato a lide nos casos das sentenças terminativas, em que a controvérsia envolva apenas matéria de direito e esteja pronta para julgamento¹²⁴.

Nesse ponto, observa-se que o legislador pátrio quis evitar que os autos retornassem sem necessidade ao juízo *a quo*, já que por conter apenas matéria de direito, não há nenhum óbice a que o tribunal resolva a controvérsia, principalmente porque não há mais provas a serem produzidas. Ausente, pois, qualquer prejuízo para as partes¹²⁵.

É de se observar, ainda, que nestes casos em que o autor recorre de uma sentença terminativa, e o tribunal observa que o juiz de primeiro grau incorreu em *error in iudicando*, mesmo estando a causa pronta para julgamento, poderá ocorrer de o novo julgamento ser desfavorável ao apelante, posto que, ao apreciar o mérito da lide, o tribunal poderá julgar pela procedência ou não do pedido formulado pelo autor - ora apelante.

Nessa hipótese, não há que se falar em ofensa ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, sobretudo porque ao enfrentar o mérito o tribunal poderia tanto ser favorável quanto contrário à pretensão do autor.

Pois bem, ciente de que há sempre o risco de o tribunal julgar o seu pedido improcedente, pode ser mais vantajoso para o autor deixar a sentença terminativa transitar em julgado, vindo, posteriormente, a demandar novamente (já que a sentença terminativa faz somente coisa julgada formal)¹²⁶.

Seguindo essa mesma linha de respeito à economia processual e de adiantamento do resultado prático do processo, tem-se o §4º do art. 515 do CPC, cuja redação foi dada justamente pela Lei nº 11.276/06. Grosso modo, este dispositivo permite que em dadas situações o tribunal converta em diligência o julgamento do recurso¹²⁷.

Assim, em se tratando de nulidade sanável, poderá o tribunal determinar no duplo grau mesmo, que se realize o ato viciado ou que ele seja renovado. Após isto, sempre que possível, se dará continuidade ao julgamento da apelação.

Por fim, encerrando o ciclo de “excentricidades” da apelação, determina o art. 516 do CPC que, “Ficam também submetidas ao tribunal às questões anteriores à sentença, ainda que

¹²⁴ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

¹²⁵ Fala Alexandre Freitas Câmara em “teoria da causa madura”, aplicada quando a causa estiver completamente instruída e pronta para julgamento. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juri*, vol. 2, 2010, p. 88-89.

¹²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juri*, vol. 2, 2010, p. 88-89.

¹²⁷ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. Op. cit, p. 399.

não decididas”¹²⁸. Deste dispositivo, infere-se que as matérias que foram arguidas pela parte, mas que não foram apreciadas pelo juízo inferior, o serão pelo tribunal durante o julgamento da apelação.

Observa-se que a situação transcrita no referido dispositivo dá ensejo, nos outros recursos, à interposição dos embargos de declaração, pois se a matéria foi levantada e o juiz não se pronunciou ao seu respeito, trata-se de uma demonstração clara de omissão.

Nessa linha de raciocínio, o legislador, ao abrir esta possibilidade, quis que a apelação fizesse as vezes dos embargos declaratórios, suprimindo a omissão do juízo inferior

Observa-se, ainda, a possibilidade do juízo de primeiro grau, em alguns casos previstos em lei, retratar-se da decisão outrora proferida e que agora é objeto de impugnação. Para isso, ele terá 48h para se retratar contados da data de interposição da apelação. Se assim não proceder, os autos serão encaminhados para o juízo *ad quem*, que possivelmente julgará o mérito da apelação.

Ademais, por ser a apelação o principal recurso do ordenamento jurídico e o mais utilizado, a legislação infraconstitucional, com vistas a coibir a interposição excessiva dos recursos, principalmente da apelação, instituiu a chamada súmula impeditiva de recurso, objeto do presente trabalho e, conseqüentemente, desfrutando de um capítulo próprio para sua apreciação.

3.4.1. Cabimento

A apelação é o meio conferido às partes de se insurgir contra uma sentença, seja ela terminativa ou extintiva, seja no procedimento de conhecimento, executório ou no processo cautelar.

Dessa feita, todas as situações descritas no art. 262 e 263 do CPC são oponíveis mediante apelação, com algumas peculiaridades. Logo, pode ser objeto da apelação tanto a sentença terminativa (com a extinção do processo sem resolução de mérito e que, em regra, permite a repositura da demanda - coisa julgada formal), quanto a extintiva, presente quando o juiz de primeiro grau adentra no mérito do processo ou então quando as partes transigem, fazendo coisa julgada material.

¹²⁸ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

Contudo, há sentenças que não podem ser atacadas pela apelação, em virtude da legislação específica ter previsto recurso diverso para a sua impugnação, a exemplo das sentenças proferidas nos Juizados Especiais, oponíveis mediante recurso inominado¹²⁹.

A apelação tem devolutividade ampla, permitindo que o apelante aponte quaisquer vícios, seja de forma, quando a sentença não obedeceu aos ditames legais, por exemplo, quando ausente a fundamentação - elemento obrigatório das sentenças; seja quando presente um vício de conteúdo decorrente da má aplicação do direito pelo magistrado.

Em se tratando de vício formal, os autos retornarão ao juízo inferior para que lá sejam sanados com a prolação de uma nova sentença (agora sem vícios). Contrariamente, sendo caso de vício de conteúdo, o próprio tribunal irá reformar a sentença, proferindo um novo julgamento que substituirá a sentença viciada¹³⁰.

3.4.2. Finalidade

Quem apela objetiva a reforma ou a invalidação da sentença, conforme acredite nela existir *error in iudicando* ou *error in procedendo*, respectivamente, conforme já dito.

O *error in procedendo* consiste em um vício de forma, diz respeito ao procedimento do processo e enseja a invalidação da decisão por ela estar eivada de nulidade.

Já por *erro in iudicando* entende-se ser ele o que a tradução lhe permite deduzir, um erro de julgamento, verificado quando o juiz aplica erroneamente um dispositivo de lei, na maioria das vezes interpretando a lei de modo diverso do pretendido pelo legislador.

Nessa esteira, uma decisão com vício de conteúdo é uma decisão injusta e carece de ser reformada, cabendo ao apelante requerer uma nova decisão do tribunal que irá substituir a anterior, sanando o vício até então existente¹³¹.

E nesse ponto é relevante se fazer um esclarecimento, quando se fala em vício de conteúdo quer-se dizer que o magistrado deu ao processo um desfecho diferente do que aquele em que ele se inclinava¹³², distorcendo as provas constantes nos autos, ou ainda decorrente da má aplicação do direito. Nessa linha de raciocínio, para parte expressiva da doutrina, em todo caso a decisão se mostra injusta porque afronta o direito material.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 531.

¹³⁰ *Idem.* .

¹³¹ *Idem.*

¹³² FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas S.A, v.2, 2010, p. 107-108.

Desse modo a diferença entre *error in procedendo* e *error in judicando* repousaria no fato de que este último só poderia recair sobre normas de direito material, enquanto aquele poderia incidir tanto sobre normas de direito material quanto em normas de direito processual¹³³.

De modo diverso entende Didier¹³⁴ ao acentuar que,

O *error in procedendo* não pode ser diferenciado em relação ao *error judicando* pela distinção entre direito processual e material. O objeto do juízo de mérito do recurso é o julgamento mesmo, proferido no grau inferior: não se trata de discutir o que foi decidido (o conteúdo da decisão), como ocorre no recurso por *error in judicando*; no recurso por *error in procedendo*, discute-se a perfeição formal da decisão como ato jurídico: discute-se, enfim, a sua validade (pouco importa o acerto ou equívoco da decisão).

O ponto de vista de Didier parece mais acertado, pois há na casuística exemplos claros de situações em que há um vício de conteúdo por afronta a uma norma de direito processual, a exemplo da decisão de primeiro grau que rejeita a alegação de litispendência, mesmo havendo prova cabal nos autos de que a mesma se faz presente¹³⁵.

Isto posto, pode-se deduzir que o vício formal afeta a própria validade da decisão, por ela estar em desconformidade com o procedimento formal. Já no que tange ao *error in judicando*, ele afeta o conteúdo da decisão, que se revela válido, porém injusto.

Prosseguindo, observa-se, ainda, a distinção do caminho a ser perseguido pelo recurso de apelação, conforme supostamente exista na decisão um vício de conteúdo ou de forma.

Quando o apelante alega existir um vício de conteúdo (*error in judicando*), a decisão será sanada pelo próprio tribunal, a quem caberá apreciar os fatos e provas constantes nos autos, a fim de que seja proferida uma nova decisão que se aproxime o máximo possível da verdade formal, substituindo a anterior.

Nesse contexto, verifica-se que esse trajeto confere maior celeridade à prestação jurisdicional, posto que, procedente o recurso, não se faz necessário que o processo retorne ao juízo *a quo*.

Já quando for o caso de *error in procedendo*, verifica-se a necessidade de que o processo seja remetido ao juízo de primeiro grau, posto que, procedente a apelação, a sua

¹³³ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas S.A, v.2, 2010, p. 107-108.

¹³⁴ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 73.

¹³⁵ *Idem*.

decisão anterior será anulada, fazendo-se necessária a prolação de uma nova, agora elaborada de acordo com os procedimentos formais.

3.4.3. Pressupostos

Para que a apelação seja admitida faz-se necessário que estejam presentes os pressupostos previstos para os recursos em geral, quais sejam o preparo, o interesse de agir, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e mais a inexistência de súmula do STJ ou do STF em consonância com a matéria impugnada.

Este último requisito é peculiar ao recurso de apelação, sendo em verdade a chamada “súmula impeditiva de recurso”, objeto do presente trabalho. Conforme se percebe, quis o legislador pátrio que ela fosse um novo requisito de admissibilidade para os recursos de apelação; no entanto, conforme se verá mais adiante, a natureza jurídica do instituto enseja algumas controvérsias.

No que tange às formalidades legais, exige a norma processual que a apelação venha revestida na forma escrita e trasmudada em duas peças, a de interposição dirigida ao juízo *a quo* e as razões direcionadas ao juízo *ad quem*. Contudo, não se faz necessário que o apelante indique o tribunal competente para o julgamento da apelação, eis que o processamento deste recurso incumbe ao juízo inferior, cabendo a este encaminhar de ofício aquele recurso¹³⁶.

Ademais, como nas demais peças, é forçoso ao apelante informar as partes e suas respectivas qualificações, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de reforma ou de invalidação¹³⁷.

De pronto, a qualificação da parte se mostra desnecessária nos casos em que a mesma já conste nos autos¹³⁸, sua ausência constitui mera irregularidade. Os fundamentos de fato e de direito são justamente os motivos do inconformismo do apelante, este deve descrever com clareza quais os vícios de forma e/ou de conteúdo acredite existir na sentença, só assim o tribunal poderá apreciar o mérito recursal.

¹³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 82.

¹³⁷ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

¹³⁸ Embora a lei processual exija a qualificação das partes, a praxe forense entende pela sua desnecessidade, posto que a exceção do terceiro prejudicado, as partes já foram qualificadas nos autos, sendo suficiente apenas fazer esta menção.

Já o pedido figura como a principal parte dos recursos, posto que é ele, juntamente com a fundamentação, quem fixa os limites do recurso, ou seja, é através dele que o tribunal adentrará no mérito e, por via de consequência, o recurso será julgado¹³⁹. Nessa esteira, é fundamental que o apelante descreva de forma clara e precisa quais os pontos que pretende impugnar, pois estes condicionarão a atuação do magistrado.

Nesse sentido, pondera Marcus Vinicius Gonçalves,

Não basta que o apelante postule uma nova decisão, ou manifeste inconformismo com o que ficou decidido. É preciso que exponha os fundamentos da sua insatisfação e formule com clareza o pedido de reforma ou anulação da sentença¹⁴⁰.

Urge ressaltar a imprescindibilidade de que o recurso venha acompanhado da fundamentação, pois, repita-se, as razões serão direcionadas pelo juízo *a quo* para os tribunais, caso sejam recebidas, bem como a legislação processual civil não admite posterior aditamento. Uma vez interposta a apelação, o direito de recorrer preclui.

¹³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 82.

¹⁴⁰ *Idem*.

4. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

A súmula impeditiva de recurso, como é vulgarmente conhecida a previsão contida no §1º do art. 518 do Código de Processo Civil, é um instituto recente e relevante no contexto processualista brasileiro, mas que vem, constantemente, sendo alvo de críticas, decorrentes da sua suposta violação a garantias processuais.

Há de se destacar que o instituto sob enfoque surgiu como uma alternativa para a morosidade processual, tendo como finalidade precípua reduzir o número de recursos a tramitar nos tribunais, principalmente os repetitivos e os protelatórios, proporcionando à parte recorrente uma resposta judicial em tempo hábil.

Dessa feita, suas diretrizes de garantir celeridade e efetividade aos trâmites processuais foram firmadas à luz da Emenda Constitucional nº 45, que, dentre outras coisas, instituiu a garantia da duração razoável do processo.

Na busca desse desiderato, foi criado requisito adicional para a utilização do recurso de apelação, a fim de evitar que matérias que já foram discutidas nos tribunais, e cujo posicionamento já foi firmado, cheguem novamente àquelas instâncias.

Dito isto, tem-se que ela consiste na possibilidade de o juízo *a quo* obstar seguimento ao recurso de apelação, quando a sentença contra a qual o apelante se insurge estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que a sua criação reflete o crescente prestígio conferido às decisões proferidas pelos tribunais superiores, cujo conteúdo exerce forte influência nas instâncias inferiores, a ponto destas reproduzirem até mesmo as matérias que não se encontram sumuladas¹⁴¹.

Logo, a súmula impeditiva de recurso, à semelhança de outros institutos, tal qual a súmula vinculante, demonstra a atual inclinação da seara jurídica para a aplicação da técnica dos precedentes judiciais, importada dos países originários do sistema *Common Law* e cujo principal escopo é, sem dúvida, uniformizar a jurisprudência.

Mas, ressalta-se, o juiz de primeiro grau continua a desfrutar de plena liberdade para aplicar a súmula impeditiva de recurso, haja vista que esta somente orienta as instâncias

¹⁴¹ BEZERRA, Flávia Regina Cardoso Mendes. **Súmula impeditiva de recurso e a força dos precedentes judiciais**. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/246/1/Monografia%20FI%C3%A1via%20Regina%20Cardoso%20Mendes%20Bezerra.pdf>. Acesso em: 01 julho de 2013.

inferiores ao explicitar o modo pelo qual as Altas Cortes vêm interpretando e aplicando as leis controvertidas. Assim, ela mantém resguardada a independência dos magistrados, que poderão acompanhar ou não o entendimento sumular. Contudo, caso optem por segui-lo, poderão rejeitar os recursos de apelação que surgirem¹⁴².

Desse modo para que apelação seja admitida pelo juízo *a quo* e, por via de consequência possa ter seu mérito enfrentado pelo tribunal, faz-se necessário que o apelante se enquadre em uma das 05 (cinco) situações levantadas por Didier¹⁴³,

a) Se a apelação tiver por fundamento *error in procedendo*, pretendendo o apelante invalidar a decisão judicial; b) se o apelante discutir a incidência da súmula no caso concreto: neste caso, o recorrente não discute a tese jurídica sumulada: alega, isso, sim que o caso não se subsume à hipótese normativa consolidada jurisprudencialmente (procede o *distinguishing*); c) se o apelante trazer em suas razões fundamento novo, não examinado pelos precedentes que geraram o enunciado da súmula do STF ou do STJ, que permitam o *overruling* do precedente; d) se houver choque de enunciados do STF e do STJ sobre o mesmo tema; e) se, embora sem choque entre enunciados dos tribunais superiores, houver divergência manifesta de posicionamento entre o enunciado de um e a jurisprudência dominante do outro.

Não obstante, caso haja a rejeição da apelação, o ora apelante não ficará desassistido, uma vez que poderá se insurgir contra esta decisão denegatória através do agravo de instrumento, desde que aduza um fato novo (peculiar) que reacenda a discussão jurídica e, dessa forma, possa ilidir a aplicação da súmula impeditiva de recurso.

Noutro pórtico, para que a súmula impeditiva de recurso seja aplicada com êxito e sem ofensa às garantias e princípios processuais, é necessário que haja uma perfeita subsunção entre o enunciado da súmula e conteúdo da sentença.

Com base nisso Marinoni¹⁴⁴ argumenta que o único fundamento da sentença, ou pelo menos o predominante e determinante, há de ser a matéria constante nas súmulas. Caso contrário, a sentença se mostra em desconformidade com as súmulas aplicadas e, desse modo, a apelação deve ser recebida.

Dito isto, tem-se que a o instituto em comento tem papel de destaque nos recursos protelatórios e nos repetitivos, onde se torna clara a inutilidade de se prolongar o processo. Por este motivo, acredita-se que tal instituto encontra razão de ser no interesse recursal,

¹⁴² Nesse ponto a súmula impeditiva de recurso difere da súmula vinculante, já que esta obriga o magistrado a reproduzir seu entendimento.

¹⁴³ JUNIOR DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, vol.3, 2013, p. 145.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 535.

requisito pelo qual se faz necessário que o inconformismo da parte lhe traga algum proveito, quando do seu provimento.

Realizadas estas considerações introdutórias, cumpre ressaltar que a súmula impeditiva de recurso tem duplo propósito, de dar uma solução mais rápida ao processo, como também procura evitar que os recursos repetitivos continuem a entulhar os tribunais de apelação e, por conseguinte, os tribunais superiores¹⁴⁵.

4.1. PREVISÃO LEGAL

Com a edição da Constituição Federal de 1988, os operadores do direito acentuaram a preocupação com a morosidade e a efetividade processuais, de forma que as várias reformas que se seguiram no Código de Processo Civil tiveram o condão de minimizar aqueles problemas¹⁴⁶.

Dentre as reformas implementadas pela legislação infraconstitucional, destaca-se a que resultou na edição da Lei nº 11.276/06, que merece atenção especial por ser ponto central do presente trabalho.

A referida lei originou-se do projeto do Senado Federal de nº 140/04, decorrente da “Campanha pela Efetividade da Justiça” promovida pela Associação de Magistrados do Brasil (AMAB), cuja finalidade foi propiciar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional¹⁴⁷.

Com sua vigência, vários artigos do Código Processual Civil foram introduzidos, outros tantos modificados, uns substancialmente, como o art. 518, outros com alterações meramente terminológicas, a exemplo do art. 504 do CPC, do qual se excluiu a expressão “mero expediente”, acompanhando a nomenclatura dada aos despachos pelos outros dispositivos do mesmo diploma normativo¹⁴⁸.

Outra mudança ocorreu no art. 514, §4º, passando-se a admitir que o próprio tribunal determinasse a realização ou renovação do ato viciado, em se tratando de nulidade sanável detectado quando do julgamento da apelação. Deste dispositivo, depreende-se a intenção do legislador pátrio de evitar que o processo retornasse à primeira instância para que a nulidade

¹⁴⁵ ALVIM, J.E. Carreira. **Código de Processo Civil Reformado**. 8.ed. Curitiba, Juruá, 2010, p. 419.

¹⁴⁶ FILHO, Misael Montenegro. **Cumprimento de sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 124-135.

¹⁴⁷ MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁴⁸ Art. 504, do CPC: “dos despachos não cabe recurso”. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 398.

fosse lá sanada; em vez disso, abriu-se a prerrogativa de o próprio tribunal corrigir o vício, evitando-se remessas desnecessárias ao juízo *a quo*, as quais, indubitavelmente, elevariam os custos da demanda.

Segundo Misael Montenegro¹⁴⁹, em obra específica sobre as reformas processuais, a remodelagem deste dispositivo permitiu o alcance de dois objetivos: evitar que o tribunal apreciasse duas vezes a mesma causa, a primeira para reconhecer a existência de nulidade, e a segunda, para desatar o mérito do recurso após corrigido o vício, e evitar a interposição de recursos especial e extraordinário pautados na alegação de cerceamento do direito de defesa¹⁵⁰.

Dentre as mudanças significativas proporcionadas pela edição da Lei nº 11. 276/06 se destaca a introdução do §1º no art. 518 do CPC, *verbis*¹⁵¹:

Art. 518, CPC- Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vistas ao apelado para responder.

§1º- O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Embora seja alvo de intensas críticas, tal prerrogativa conferida ao juiz de primeiro grau de inadmitir os recursos de apelação nas circunstâncias do dispositivo supra, não é matéria nova no ordenamento pátrio, posto que a mesma possibilidade já era conferida ao relator do processo nos termos do art. 557 do CPC¹⁵².

Art. 557, do CPC- O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Comparando os dois dispositivos, verifica-se a amplitude dos poderes conferidos ao relator, que poderá até mesmo negar seguimento aos recursos que confrontarem jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Tal possibilidade não é vislumbrada no art. 518, §1º do CPC, que exige previsão sumular, não bastando o entendimento majoritário.

O texto original do projeto da Lei nº 11.276/06 previa algo parecido, vez que autorizava a inadmissibilidade dos recursos de apelação quando esta fosse distorcida do entendimento dos tribunais estaduais ou regionais federais; no entanto, entendeu-se que tal previsão

¹⁴⁹ FILHO, Misael Montenegro. **Cumprimento de sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 124-135.

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

¹⁵² FILHO, Misael Montenegro. **Cumprimento de sentença e outras reformas processuais**. Op cit., p. 124-135.

regionalizaria a jurisprudência, e, portanto, aumentando os esforços do Supremo Tribunal de Justiça na tentativa de uniformizá-la¹⁵³.

Outro ponto diferenciador entre os aludidos dispositivos, é que os poderes conferidos pela súmula impeditiva de recurso ao juiz de primeiro grau de reexaminar suas próprias decisões, sanando a existência de eventuais equívocos, só possui aplicabilidade nos recursos de apelação, haja vista que a Lei nº 11.276/06 só fez menção a esta modalidade recursal¹⁵⁴.

De modo distinto, o relator poderá negar seguimento a qualquer modalidade de recurso, desde que se verifique no caso concreto a possibilidade fática prevista no art. 557 do CPC.

Entretanto, em ambos os casos se vislumbra a tentativa de dar efetividade à garantia da duração razoável do processo, reduzindo-se a propagação de atos processuais inúteis, cuja elaboração poderia perfeitamente ser evitada, caso houvesse o adiantamento de uma resposta judicial já consolidada.

Com previsão similar, tem-se ainda o art. 285- A do mesmo diploma normativo¹⁵⁵, que acentua o tratamento atual que vem sendo dado às ações repetitivas, *verbis*:

Quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Pelo que foi dito, o que se verifica nos dispositivos acima transcritos e nas recentes reformas implementadas na processualística civil, é a desnecessidade de se prolongar demandas com conteúdo já batido, atrelado à ausência de utilidade não só para as partes como também para o Estado-juiz, ante os gastos inerentes ao processo. Nessas situações, estender a discussão culminaria no comprometimento do compromisso do Poder Judiciário de prestar uma tutela rápida, efetiva e justa.

4.2. ASPECTOS CONTROVERTIDOS

O ponto nebuloso da súmula impeditiva de recurso está centrado na dualidade entre a garantia da duração razoável do processo e no direito de ação, aqui transmudado no direito da

¹⁵³ MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juri*, vol. 2, 2010, p. 83.

¹⁵⁵ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 380.

parte em recorrer. Tanto uma quanto a outra constituem garantias processuais devidamente previstas na Constituição Federal, de forma que se discute até que ponto seria admissível relativizar uma em prol da efetividade da outra.

Entretanto, o legislador pátrio, ao elaborar a Lei nº 11.276/06 foi omissivo em vários pontos, o que desencadeou o surgimento de vários questionamentos, principalmente a respeito daquela dualidade, cabendo à jurisprudência e à doutrina a propositura de soluções hábeis a resolvê-los.

Como era de se esperar, vários posicionamentos foram levantados, alguns com argumentos coerentes, outros nem tanto, de forma que o que interessa no presente trabalho é revelar os principais pontos que norteiam o assunto. É o que se fará adiante.

4.2.1 Constitucionalidade do §1º do art. 518 do CPC

Diz-se que uma norma é inconstitucional quando ela está em desarmonia com o que reza o texto constitucional, seja em afronta ao seu conteúdo (inconstitucionalidade material), seja em relação ao devido processo legislativo (inconstitucionalidade formal)¹⁵⁶. Em todo caso, o parâmetro para aferição de tal inconstitucionalidade será sempre a Constituição Federal, compreendendo tanto os princípios e normas expressamente previstos, como também os princípios e valores que informam a ordem constitucional global¹⁵⁷.

Nesta perspectiva, muito se questiona a constitucionalidade da súmula impeditiva de recurso, sobretudo quando analisada à luz do duplo grau de jurisdição e, concomitantemente, em relação ao acesso à justiça daquele que se vale das vias judiciais para defender suas pretensões, mas que ao final acaba encontrando obstáculos ao exercício do seu direito de recorrer.

Ao considerar verídica a tese de violação àqueles direitos processuais, se estará diante de um caso flagrante de inconstitucionalidade material, sendo resolvido apenas com a expurgação da Lei nº 11.2176/06 do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que seja resguardada a supremacia da Constituição Federal¹⁵⁸.

¹⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 396-301.

¹⁵⁷ Este parâmetro de constitucionalidade é denominado por Canotilho de “bloco de constitucionalidade”. CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 811.812.

¹⁵⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 510-520.

Caso contrário, se tudo convergir para a sua constitucionalidade, a situação implicará na necessidade de harmonizar os direitos em potencial conflito, quais sejam, o direito ao duplo grau de jurisdição e o direito a celeridade dos tramites processuais.

No que tange à suposta violação ao duplo grau de jurisdição, é clarividente que, ao pretender reduzir o número excessivo de recursos, principalmente aqueles meramente procrastinatórios, em que a parte os utiliza como meio ardiloso, a fim de ludibriar o Estado-juiz e evitar a efetividade das sentenças de primeiro grau, a já referida súmula estará impedindo que a apelação chegue de imediato ao tribunal.

Seguindo esse raciocínio, a súmula impeditiva de recurso desencadearia a supressão da instância recursal, ao criar óbices para que o tribunal apreciasse de pronto o inconformismo do apelante e, desse modo, violaria o direito ao duplo grau de jurisdição.

Entre os que defendem a inconstitucionalidade do §1º do art. 518, encontra-se Nelson Nery Júnior¹⁵⁹, segundo o qual não parece ser razoável dizer que o juiz não pode receber o recurso de apelação, alegando que a sentença está certa por estar em conformidade com orientação sumular. Complementa ainda, dizendo que a aplicação da súmula impeditiva de recurso, daria efeito vinculante a todas as súmulas simples do STJ e do STF, em desrespeito ao sistema constitucional, e, portanto, aquele dispositivo seria flagrantemente inconstitucional.

Na verdade, o aludido autor está a questionar dois pontos: a possibilidade do órgão colegiado também incorrer em erro e a impossibilidade constitucional de as súmulas editadas pelo STJ serem alçadas à categoria de vinculantes, já que somente as súmulas editadas pelo STF possuem o condão de se tornarem obrigatórias para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas¹⁶⁰.

Em contrapartida, os favoráveis à criação da súmula impeditiva de recurso argumentam que ela não viola o duplo grau de jurisdição porque não há previsão legal que ateste a incidência ilimitada daquele princípio¹⁶¹. Pelo contrário, a própria Constituição Federal admite a sua restrição ao instituir a competência originária do STF.

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se em saber se o direito da parte em ter uma prestação jurisdicional prestada em tempo hábil colide com o seu também direito de ter as decisões que lhe foram desfavoráveis reexaminadas.

¹⁵⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 901.

¹⁶⁰ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42.

¹⁶¹ Entre os que acreditam na constitucionalidade da súmula impeditiva de recurso, destaca-se Marinoni, Didier, Alexandre Freitas Câmara e Marcus Vinicius Gonçalves.

De início, esta suposta violação deve ser analisada sob a ótica da natureza do duplo grau de jurisdição, aferindo-se se o mesmo é uma garantia ou um princípio constitucional.

Conforme já visto em passagem anterior e com fulcro nos argumentos lá expostos, entende-se ser mais coerente considerá-lo um princípio constitucional, principalmente porque toda a sistemática do atual Processo Civil converge para este entendimento, ao prever várias hipóteses em que ele é relativizado¹⁶². Logo, torna-se plenamente possível a sua relativização em prol de outro princípio igualmente constitucional, como o da celeridade processual, tal como ocorre com a Lei nº 11.276/06.

Nesse contexto, ensina Bonavides¹⁶³, que tal relativização não implica na supressão dos princípios aparentemente em colisão; pelo contrário, se, em um caso concreto, um dos princípios preponderar em relação a outro, ambos serão aplicados, fazendo-se a solução conciliatória. Dessa forma, utilizando-se a técnica da ponderação, se restringe o mínimo possível um dos princípios a fim de que o outro prepondere naquele caso concreto específico sem, contudo, restringir o núcleo essencial do outro princípio (mandamentos de otimização).

É o que parece ocorrer na ótica da súmula impeditiva de recurso, em que a segurança das decisões ofertada pelo duplo grau, em determinadas hipóteses (precisamente nos casos de recursos protelatórios e repetitivos), deve ser mitigada para que a celeridade processual seja efetivada, sobretudo, porque naqueles casos específicos, a observância deste princípio se revelou mais importante.

Ressalta-se, nos casos de recursos repetitivos e protelatórios, o prolongamento das discussões pela apelação, e como se verá adiante, pelos recursos que se seguirem (agravo de instrumento, recurso especial, recurso extraordinário, por exemplo), se revela uma medida contraproducente porque a parte não tem a mínima perspectiva de ver a sua situação melhorada com a utilização daquele remédio judicial.

É o que entende Marinoni¹⁶⁴,

Todos os dias multiplicam-se, especialmente na Justiça Federal, causas que tratam da mesma matéria de direito. O que nelas variam são apenas as partes. Qualquer juiz, membro do Ministério Público ou advogado, devidamente atento ao que se passa no dia-a-dia da justiça civil brasileira, sabe que tais demandas exigem um único momento de reflexão, necessário para a elaboração da primeira sentença ou acórdão. Mais tarde, justamente porque as ações são repetidas, as sentenças e os acórdãos, com a ajuda do computador, são multiplicados em igual proporção.

¹⁶² Ao incluir o duplo grau na categoria de princípio estar-se-á admitindo, necessariamente, a possibilidade dele ser relativizado.

¹⁶³ A exemplo de Paulo Bonavides e Robert Alexy. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 434.

¹⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 534.

Nestas situações opera em vão a máquina judiciária, contribuindo sobremaneira para a lentidão judiciária, posto que o recurso já nasce fadado ao insucesso, não possuindo sequer a perspectiva de anular ou reformar a decisão impugnada e, concomitantemente, sem vistas de atingir uma das finalidades que justifiquem sua obrigatoriedade no caso concreto.

Nesse sentido, protelar o feito até as últimas instâncias vai de encontro ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Mas, repita-se, o duplo grau não será fulminado, já que o direito da parte ter seu inconformismo apreciado pelo tribunal permanece resguardado com a possibilidade de ele interpor agravo de instrumento da decisão que obsta o seguimento da apelação, desde que comprove que a matéria envolve assuntos que extrapolam o enunciado das súmulas¹⁶⁵.

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ofensa àquele princípio, pois de uma forma (apelação) ou de outra (agravo de instrumento) o inconformismo da parte seria apreciado pelo tribunal.

Observa-se, ainda, na legislação processual civil, outras hipóteses em que o duplo grau é relativizado, dentre elas a previsão do §3º do art. 475 do CPC, que autoriza o juiz a dispensar o reexame necessário no caso da sentença impugnada fundar-se em súmula de tribunal superior. Assim, pondera Didier e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶⁶,

(...) Ora, mantendo a unidade e coerência sistemática, se o juiz pode dispensar o reexame necessário em caso de a sentença fundar-se em súmula de tribunal superior, cabe-lhe também não admitir o recurso de apelação, caso haja súmula de tribunal superior a respeito do tema.

Isso porque se o juízo *a quo* realiza, juntamente com o tribunal, o juízo de admissibilidade, não há motivo aparente para que os poderes conferidos ao relator não sejam a ele estendidos.

No mais, verifica-se que inexistente no ordenamento pátrio qualquer previsão no sentido de que o duplo grau de jurisdição deva ser realizado por outro órgão. Pelo contrário, a vivência prática no âmbito dos Juizados Especiais, assim como a própria tramitação dos embargos declaratórios, demonstra que o próprio órgão prolator pode reexaminar suas decisões, corrigindo eventuais equívocos que possam ser verificados. E é justamente o que pretende a súmula impeditiva de recurso.

¹⁶⁵ MEGNA, Bruno Lopes. **Panorama da súmula impeditiva de recurso no sistema recursal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3175, 11 març 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21251>. Acesso em: 15 de jul. 2013.

¹⁶⁶ JUNIOR DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, vol.3, 2013, p. 145.

Para os que rebatem esse entendimento com a justificativa de que os magistrados não possuem a maturidade e porque não dizer a humildade suficiente para corrigir os próprios erros, tem-se que seus atos ficariam à mercê das fiscalizações realizadas pelas correições, tal qual vem ocorrendo na prática forense.

Nesse mesmo norte, destaca-se o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de natureza administrativa, ao qual é incumbida a função de fiscalizar e apurar eventuais irregularidades cometidas no seio do Poder Judiciário e, cuja criação adveio da ineficiência das corregedorias em conter as irregularidades no âmbito do Poder Judiciário¹⁶⁷

Ao passo de apurar o cometimento de irregularidades por parte dos magistrados e dos servidores, o CNJ confere também legitimidade aos atos judiciais, posto que os cidadãos comuns integram sua composição, exercendo dessa forma controle popular sobre aqueles atos.

Pelo que foi até aqui demonstrado, percebe-se a incidência do duplo grau de jurisdição em duas situações distintas, a primeira quando se tratar de recursos repetitivos e protelatórios e a outra dos recursos em geral. Quando a causa versar sobre matéria repetitiva, em que o recurso não tem perspectiva de prosperar, nestes casos, seria constitucionalmente possível à relativização daquele princípio em prol da celeridade processual, através da técnica da ponderação. Já em se tratando do restante dos recursos (não repetitivos e não protelatórios), o duplo grau permaneceria inalterado posto que a parte poderá agravar por instrumento a decisão que lhe foi prejudicial.

Encerrada as discussões em relação ao duplo grau, passa-se agora à análise do §1º do art. 518 do CPC sob a perspectiva do acesso à justiça.

Conforme ficou sedimentado, o acesso à justiça compreende não só o direito da parte de defender suas pretensões em juízo, ele abrange também o direito à efetividade do processo e a tempestividade da tutela.

A concretização destes objetivos é uma das finalidades da súmula impeditiva de recurso, ao pretender conferir maior acesso à justiça através de uma decisão que possa ser, ao mesmo tempo, justa, efetiva e rápida.

Dessa forma, se refuta a inconstitucionalidade da súmula impeditiva de recurso em suposta ofensa à garantia do acesso à justiça. Corroborando tal entendimento, ressalta-se que a

¹⁶⁷ Entrevista do Procurador da República Wellington Saraiva ao site do STJ, acerca do papel do CNJ, ressaltando que o mesmo é parceiro dos magistrados de primeiro grau. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108088. Acesso em 28 de julho de 2013.

legislação processual civil adota a teoria do direito de ação formulada por Liebman¹⁶⁸, segundo o qual “a ação pode existir mesmo quando o autor não tiver o direito que pleiteia; mas só existirá se o autor preencher determinadas condições que permitam ao juiz julgar o mérito da causa”.

Nesse sentido, faz-se necessário o preenchimento de condições para que o direito de ação seja realizado de forma satisfatória. Sob a ótica dos recursos, estas condições correspondem aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se encontram o interesse recursal que, conforme visto, deve demonstrar a utilidade do recurso e a súmula impeditiva de recurso, este último com aplicabilidade exclusiva na apelação.

Seguindo esta linha de raciocínio, não há aqui que se falar também em ofensa àquela garantia processual, porque a aplicação da súmula impeditiva de recurso sugere que o recorrente sequer preencheu os requisitos que conferem validade ao recurso e ao seu direito de ação.

Há quem diga, ainda, que o referido instituto afronta o contraditório e a ampla defesa e, porquanto, o devido processo legal, posto que, ao rejeitar as apelações com fulcro no §1º do art. 518 do CPC, o juiz estaria negando à parte o direito de defender as suas pretensões.

Contudo, não parece ser este o entendimento que deva prevalecer. Ao se verificar bem, percebe-se que o entendimento sumular a ser aplicado já foi alvo de intenso contraditório, onde houve opiniões de vários tribunais a respeito daquelas matérias, inclusive a do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁹.

Soma-se ainda o fato de os entendimentos sumulares versarem apenas sobre questões jurídicas controvertidas, que em tese não são objeto de prova, não havendo, portanto, a necessidade de que o contraditório e a ampla defesa sejam aplicados em sua máxima amplitude. Até porque não é da competência dos tribunais superiores, a exemplo do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apreciar questões fáticas.

E, nesse ponto, ressalte-se que, existindo alguma peculiaridade na pretensão do recorrente que ilida a aplicação das súmulas do STJ e do STF, o §1º do art. 518 do CPC não há de ser colocado em prática, sob pena de o magistrado afrontar aquelas garantias processuais, prolatando uma decisão injusta.

¹⁶⁸ LIEBMAN apud SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem. **Súmula Impeditiva de Recurso**. Jus Navigandi, ano 13. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9419/sumula-impeditiva-de-recurso#ixzz2Z8pcEYnN>.

¹⁶⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juri*, vol. 2, 2010, p. 80.

Como já se pôde perceber, a súmula impeditiva de recurso é uma norma restritiva do direito de recorrer, mas que não ofende as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tampouco o princípio do duplo grau de jurisdição¹⁷⁰.

Porquanto, a súmula impeditiva de recurso, por se destinar à proteção do direito de ação e da duração razoável do processo, não tem nada de inconstitucional; pelo contrário, atentar contra o alcance dos seus objetivos, celeridade e efetividade do processo, é que seria inconstitucional¹⁷¹.

4.2.2 Novo requisito de admissibilidade ou mérito recursal?

Conforme já bem delineado em passagem anterior, os requisitos de admissibilidade constituem pressupostos para a análise do mérito recursal, condicionando a sua própria validade. Seguindo essa linha, Didier aponta que “o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não analisado”¹⁷².

No trâmite regular dos recursos, a aferição dos pressupostos de admissibilidade é realizada em dois momentos distintos e por órgãos jurisdicionais igualmente díspares. De início, cabe ao juízo prolator verificar a presença daqueles requisitos, já que o recurso é a ele dirigido, para só depois ser remetido ao tribunal.

Em sendo positiva ou negativa a sua decisão, certo é que se passará ao segundo juízo de admissibilidade, agora realizado pelos tribunais, posto que o primeiro juízo é meramente provisório, à medida em que não vincula o entendimento dos tribunais, que poderá manter ou não a primeira decisão.

No panorama da súmula impeditiva de recurso há uma discussão acerca da sua natureza, se seria ela um novo requisito de admissibilidade ou se a realização da subsunção entre a decisão impugnada e o entendimento sumular adentraria no mérito recursal. A dúvida cinge-se, portanto, em saber se a súmula impeditiva de recurso ampliou os poderes do juiz monocrático de forma a lhe conceder a prerrogativa de realizar o juízo definitivo de mérito.

¹⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juri*, vol. 2, 2010, p. 80.

¹⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 80.

¹⁷² DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 43.

Como gravame desta situação, observa-se em alguns casos a dificuldade em delimitar o que seria juízo de admissibilidade e de mérito, evidenciando-se a diferença tênue entre estes dois juízos. As consequências práticas desta dificuldade ganha maior relevo no panorama da súmula impeditiva de recurso, conforme será visto a seguir.

Para alguns juristas, a exemplo de Didier¹⁷³, ao realizar a subsunção, o juiz invariavelmente adentra no mérito da apelação, nesses termos:

Na verdade quando o juiz aplica o §1º do art. 518 do CPC, ele está a negar seguimento à apelação por razões de mérito; pode-se dizer que se conferiu ao juiz, nesse caso, competência para julgar o mérito da apelação. O juiz, em outras palavras, estará negando provimento à apelação.

Compartilhando do mesmo entendimento, Tereza Arruda Alvim Wambier¹⁷⁴, afirma que:

A rigor, neste caso o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, já que quer saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente ao juízo de mérito do recurso.

Já para Marcus Vinicius Gonçalves, a súmula impeditiva de recurso consiste em um novo requisito de admissibilidade de aplicabilidade exclusiva no recurso de apelação. Assim, caberia ao juízo *a quo*, antes de receber o recurso, lê-lo, a fim de verificar se a questão jurídica impugnada não está sumulada¹⁷⁵. Complementa seu entendimento ao considerar que o juízo de admissibilidade não pode ser nunca definitivo, pois se assim o fosse, estar-se-ia aberta a via para que as instâncias inferiores suprimissem as superiores¹⁷⁶.

No mesmo sentido, explicita Marinoni¹⁷⁷, “(...) Vale dizer, seguindo-se a regra examinada, estando a sentença em conformidade com súmula do STJ ou do STF, a apelação eventualmente interposta não será admitida”.

Em verdade, o sistema recursal brasileiro conduz ao entendimento de que a súmula impeditiva de recurso é um novo requisito de admissibilidade, pois se assim não o fosse, estar-se-ia conferindo caráter de definitividade às decisões de primeiro grau que, em tese, não a possuem.

¹⁷³ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 43.

¹⁷⁴ WAMBIER, TerezaArruda Alvim apud CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Suelí Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁷⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p.82-92

¹⁷⁶ *Ibidem*, p.37.

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 535.

Da mesma forma, a legislação processual civil, ao prever a possibilidade de se interpor agravo de instrumento das decisões que negam seguimento à apelação, evidencia o caráter provisório do primeiro juízo de admissibilidade. Logo, para considerá-la como matéria de mérito, seria necessário modificar outros aspectos do sistema recursal.

Todavia, conforme dito no início da explanação, a diferença entre o juízo de admissibilidade e o de mérito pode se mostrar bastante tênue, já que algumas vezes não há como verificar os primeiros sem adentrar no segundo. É o que parece ocorrer no caso da súmula impeditiva de recurso, já que a verificação da adequação da decisão impugnada à súmula do STJ ou do STF estaria, invariavelmente, adentrando no mérito do recurso.

Seguindo esta linha, Liu Carvalho Bittencourt¹⁷⁸ fala na criação de uma nova figura processual, o juízo indireto de mérito recursal, em que o juiz apenas analisa o mérito da apelação por força da subsunção, portanto adentrando no mérito recursal de forma indireta, limitando-se seu papel à realização da verificação.

Dessa feita, parece ser mais prudente considerar que, ao realizar a subsunção entre a decisão e as súmulas do STJ ou do STF, o juiz monocrático estará indiretamente adentrando no mérito recursal; no entanto, não realiza o juízo de mérito, pois, não julga a apelação, apenas nega-lhe o seguimento. Esta poderá ser julgada posteriormente, com a interposição e consequente provimento do agravo de instrumento.

4.2.3 Súmula de persuasão ou comando imperativo?

A *priori* torna-se relevante tecer algumas considerações acerca da finalidade das súmulas em geral, bem como explicitar a distinção básica entre as súmulas vinculantes e as que não possuem esse caráter.

As súmulas são tidas como resumos de jurisprudência predominante nos tribunais superiores, destinadas a orientar julgamentos futuros sobre questões semelhantes. Nesse contexto, elas apenas exteriorizam a forma como o tribunal vem interpretando determinadas normas¹⁷⁹.

Dito isto, elas podem vincular as decisões do Poder Judiciário e da Administração Pública, obrigando-as a decidirem conforme seu conteúdo; são as chamadas súmulas

¹⁷⁸ CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIÉRI, Sueli Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁷⁹ *Idem.*

vinculantes. Ou então podem apenas servir de orientação para os juízos inferiores, para, se quiserem e se o caso concreto assim permitir, reproduzir o entendimento dos tribunais superiores; nesses casos, tem-se a chamada súmula de persuasão.

Em todo caso, percebe-se que as súmulas pressupõem julgados reiteradamente prolatados no mesmo sentido, de forma que só podem ser aplicadas se houver completa identidade entre o seu conteúdo e a matéria jurídica discutida no caso concreto, de modo que qualquer especificidade afasta a sua aplicação¹⁸⁰.

Do dispositivo no qual está inserida a súmula impeditiva de recurso não se pode determinar com precisão, se ele contém um comando imperativo ou persuasivo e, por via de consequência, se o magistrado estaria vinculado ou não a reproduzir, no primeiro grau de jurisdição, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Porquanto, a controvérsia nasce da própria redação dada ao §1º, do art 518, do CPC, com a utilização da expressão “não receberá”. A sua interpretação literal conduz ao entendimento de que ele contém um comando imperativo e, dessa forma, que a instância inferior estaria obrigada a aplicar, no caso concreto, a súmula impeditiva de recurso, rejeitando os recursos de apelação em descompasso com as súmulas do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que se assim fosse, a súmula impeditiva de recurso faria as vezes da súmula vinculante sem, contudo, submeter-se ao seu processo de elaboração específico, o qual exige a atuação exclusiva do Supremo Tribunal Federal¹⁸¹. Para os que compartilham esse entendimento, a súmula impeditiva de recurso seria uma “manobra”, em razão da súmula vinculante não ter sido bem recebida na seara jurídica, já que, a grosso modo, reduziu a independência judicial.

Acrescenta-se, ainda, como argumento desfavorável à súmula vinculante, o fato de ela engessar a máquina judiciária, impedindo a evolução jurisprudencial.

¹⁸⁰ CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Sueli Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁸¹ Art. 103- A, CF- O STF poderá, de ofício ou por provocação da parte, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42.

Nessa perspectiva, Marinoni¹⁸² faz uma observação pertinente em relação às súmulas vinculantes, que pode perfeitamente ser aplicada no panorama da súmula impeditiva de recursos, e por tal razão merece ser transcrita:

(...) afirmar que o juiz tem direito de julgar de forma diferente dos tribunais superiores constitui um gritante equívoco. Se o Supremo Tribunal de Justiça é quem dá a última palavra em relação à interpretação de lei federal, qual é a racionalidade de dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta se perguntar quem é que tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Supremo Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido pela súmula.

Porquanto, se o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal constituem as duas últimas instâncias da organização judiciária brasileira, dando, por conseguinte, a última palavra sobre interpretação de direito, porque confrontar sua posição sedimentada, já que invariavelmente as decisões que lhe são contrárias serão modificadas?

Logo, dar seguimento aos apelos do recorrente quando contrários aos entendimentos sumulados daqueles tribunais, refutando a aplicação da súmula impeditiva de recurso, seria acionar em vão a máquina judiciária.

Entretanto, em que pese a infeliz redação do legislador pátrio, dando a entender ser o §1º do art. 518 do CPC um comando imperativo, parece ser mais prudente considerá-lo como uma súmula de persuasão, destinada a orientar os magistrados quando a hipótese fática assim permitir. Este posicionamento se mostra condizente com o princípio do livre convencimento motivado e com a prerrogativa dos magistrados de decidirem conforme suas próprias convicções.

¹⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 96.

5. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

Como é de conhecimento geral, a problemática da morosidade processual ganhou contornos mais acentuados com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que instituiu a garantia da duração razoável do processo ao art. 5º, LXXVIII, CF-88, *verbis*: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁸³.

Previsão semelhante está inserta no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Desse modo, prevê o art. 8º, I, do mencionado documento internacional¹⁸⁴:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações da natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Entretanto, a própria noção do que venha a ser duração razoável do processo se mostra vaga e imprecisa, inexistindo qualquer disposição legal que possa ajudar nesta elucidação.

Com base nisso, a Corte de Direitos do Homem elenca três critérios para se determinar a duração que um processo deve ter, quais sejam: a complexidade da matéria; o comportamento das partes e dos seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional¹⁸⁵.

A rigor, as causas mais complexas necessitam de uma dilação probatória maior. Consequentemente, reclamam um tempo considerável para que o juiz forme o seu convencimento e para que o processo chegue ao seu fim. Em contraponto, as causas mais simples levam um tempo menor para o seu desfecho, principalmente se a controvérsia envolver somente matéria de direito.

Aplicando-se esta percepção às causas repetitivas tem-se, *prima facie*, que elas reclamam uma solução rápida, sobretudo porque a matéria lá inserta já foi fartamente discutida em demandas semelhantes.

¹⁸³ NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11.

¹⁸⁴ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.1, 2010, p. 57.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 58-59.

Assim, parece ser mais contundente considerar que a duração do processo deve ser aferida no caso concreto, caso por caso, uma vez que cada processo reclama o tempo necessário para o deslinde da sua controvérsia. Corroborando tal entendimento, pondera Didier “o processo não tem que ser célere, ele deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional¹⁸⁶”.

Pois bem, na busca de concretizar o comando constitucional da duração razoável do processo à luz das demandas repetitivas, foi editada a súmula impeditiva de recurso que, conforme já visto, pretende atingir os seus fins, entregando à parte uma resposta judicial que ele só obteria mais a frente, com a manifestação do respectivo tribunal.

Almeja-se, pois, com a sua aplicação, atender ao desejo da parte de obter uma resposta jurisdicional rápida, cessando o estado de incerteza que lhe persegue, ainda que a decisão não lhe seja favorável. Para tanto, utiliza a força dos precedentes judiciais que, indiretamente, uniformizam a jurisprudência, inibindo a insegurança jurídica decorrente de posicionamentos divergentes para matérias idênticas¹⁸⁷.

Nesse ponto, destaca-se que o fato das leis comportarem mais de uma interpretação vai de encontro a sua razão de ser, já que elas nascem para tutelarem situações específicas, desse modo o risco delas abarcarem várias de interpretações afeta a segurança jurídica das decisões e é responsável pelo atual desprestígio do Poder Judiciário.

Nesse sentido dispõe Flávio Cheim Jorge¹⁸⁸,

(...) Apesar de nascer concebida a ter apenas uma interpretação vocacionada a um só objetivo e entendimento, inevitavelmente ela pode passar a ser aplicada de forma distinta para a mesma realidade fática. Quando isso ocorre, um dos valores funcionais do direito fica abalado, qual seja, a certeza jurídica.

Assim sendo, além de demonstrar a forma pelo qual os tribunais vêm interpretando as leis controversas, as súmulas, permitem que a parte ao intentar uma ação, preveja o seu resultado, posto que a matéria já se encontra decidida.

Outrossim, a súmula impeditiva de recurso conduz a um grau único de jurisdição, cabendo ao próprio órgão prolator das decisões reexaminar os recursos contra elas interpostos. Esta possibilidade evita remessas desnecessárias, e, por conseguinte, reduz o tempo de duração do processo, como também impede o aumento das custas processuais.

¹⁸⁶ DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 57.

¹⁸⁷ Percebe-se que diretamente a súmula impeditiva de recurso pretende conferir agilidade aos trâmites processuais, só que indiretamente culmina por uniformizar a jurisprudência, minimizando também o descrédito da população no Poder Judiciário.

¹⁸⁸ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

E foi justamente esta a intenção do legislador pátrio ao instituí-la. Ele quis, ao mesmo tempo, promover a celeridade dos trâmites processuais e desafogar o acúmulo de apelações nos tribunais, criando óbices ao direito de recorrer quando o inconformismo da parte colidir-se com os entendimentos sumulares.

Contudo, em que pese a intenção do legislador pátrio ao instituir a súmula impeditiva de recurso, o receio de que ela frustrasse as expectativas sobre ela lançadas é plenamente justificável, principalmente porque tentativa semelhante já foi realizada nos termos do art. 557 do CPC. Neste dispositivo, os poderes conferidos ao relator foram ampliados na tentativa de impedir o seguimento de recursos sem possibilidade de prosperarem.

Percebe-se que, em regra, as decisões dos tribunais são colegiadas e que a fim de acelerar o julgamento dos recursos é que foi conferida aos órgãos fracionários a possibilidade de decidir monocraticamente determinadas causas¹⁸⁹. Até porque seria estatisticamente impossível, todos os magistrados que compõem o tribunal, apreciarem um por um cada matéria submetida aos seus auspícios

No entanto, tais decisões isoladas, como as que se adequam as hipóteses insertas no art. 557 do CPC, sempre são passíveis de recurso, seja na forma retida ou regimental, de modo que não há como se alcançar, em tese, a celeridade almejada, posto que a matéria sempre chegará a ser apreciada pelo órgão colegiado. E é por este motivo que considera-se que a tentativa implementada pelo art. 557 do CPC restou frustrada.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, precisamente o art. 522 do CPC¹⁹⁰, prevê a possibilidade de a parte agravar por instrumento a decisão denegatória do recurso de apelação. As consequências jurídicas desta “abertura” para a efetividade da súmula impeditiva de recurso será vista com maior profundidade adiante.

O que se pode adiantar é que esta possibilidade transmutada no direito da parte de recorrer da apelação rejeitada, pode prejudicar sobremaneira os fins almejados pela súmula impeditiva de recurso, quais sejam, agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, vindo até mesmo a provocar um fim diverso do pretendido.

Por tudo o que foi explanado, observa-se que, ao garantir aos jurisdicionados o direito à tempestividade da tutela, pretende-se evitar a manifestação de dilações indevidas,

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 577.

¹⁹⁰ Art. 522, CPC- “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua a sua interposição por instrumento”. NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

decorrentes tanto do excesso de formalismo, como também da má-fé das partes ao pretenderem protelar, injustificadamente, o desfecho do processo.

Em todo caso, há prejuízo para os jurisdicionados que se veem impossibilitados de efetivarem os seus direitos, como também para o Estado, ante o acúmulo de demandas nos tribunais que, em tese, reclamam uma solução rápida.

Pensando nisso é que o legislador pátrio instituiu a súmula impeditiva de recurso, como meio alternativo para resolver o problema da morosidade processual sob a ótica recursal. Contudo, se ela irá viabilizar o atingimento dos fins pretendidos, principalmente a garantia da celeridade processual, só a experiência prática poderá responder.

5.1. RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE RECORRER E A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O leque de recursos ofertados às partes pela legislação processual é sempre apontado como principal responsável pela morosidade processual. Esta alegação tem o seu fundamento quando se observa que, muitas vezes, a parte exerce o seu direito de recorrer injustificadamente, vez que a rediscussão da matéria não tem a menor probabilidade de lhe trazer utilidade.

Outras vezes, o recorrente age de má-fé ao interpor o recurso com o escopo de retardar o cumprimento do comando judicial, protelando até onde a lei lhe permite a discussão da lide, e, dessa forma, prejudicando sobremaneira o direito daquele que tem razão na disputa judicial.

Nesse contexto, a realidade brasileira presencia uma cultura recursal, com o estímulo crescente à interposição de recursos, o que leva a crer que uma só decisão não satisfaz as partes, sendo necessário que ela seja reformada ou confirmada por outro órgão jurisdicional, para que seja considerada válida¹⁹¹. E, nesse ponto se destaca o papel do advogado que, muitas vezes, prefere protelar o feito, criando expectativas infundadas nas partes, ao invés de esclarecê-las sobre as condições reais das suas pretensões serem atendidas.

Dessa feita, no lugar dos conflitos serem solucionados logo no juízo *a quo*, onde se realizou toda a instrução processual, eles culminam por se propagarem para as outras

¹⁹¹ MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

instâncias, comprometendo a finalidade básica da jurisdição que é promover a pacificação social, resolvendo os conflitos trazidos aos seus auspícios.

Logo, restam clarividentes os efeitos práticos da desconfiança que se tem em relação às decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição, cujo nascedouro remete ao próprio ordenamento jurídico, que ao conferir às partes um tipo de recurso para cada decisão que lhe for prejudicial, fomenta esta dúvida.

Soma-se a isso o congestionamento de demandas nos tribunais, impossibilitando a atuação daqueles que tem a obrigação de ofertar uma decisão ao mesmo tempo justa e rápida.

Foi justamente com o fulcro de coibir a interposição excessiva de recursos que surgiram os requisitos de admissibilidade, a exemplo do preparo, do interesse recursal e da tempestividade. Tais requisitos atuariam como um filtro recursal, funcionando como condição para que o mérito da demanda fosse apreciado. Porém, sua aplicabilidade não proporcionou os efeitos desejados.

Outro ponto revelador da morosidade é o efeito suspensivo em que o recurso pode ser recebido. Em linhas gerais, o efeito suspensivo impede que o comando judicial seja concretizado, suspendendo seus efeitos até o julgamento do recurso. Nestes casos, a decisão impugnada só surtiria efeitos quando alcançasse a autoridade de coisa julgada, salvo as hipóteses de tutelas antecipatórias¹⁹².

Esta demora pode comprometer sobremaneira a satisfação daquele que tem razão na lide, já que, durante o procedimento recursal, a outra parte pode, por exemplo, se desfazer dos seus bens.

Em que pesem os vários motivos ensejadores da lentidão judiciária, certo é que ela é responsável pelo atual descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos, o que pode, inclusive, resultar na vontade das partes de querer realizar “justiça com as próprias mãos”, já que o Estado não resolve os conflitos de forma satisfatória.

Diante da busca pela celeridade recursal, algumas soluções tem sido implementadas, a exemplo da técnica de vinculação aos precedentes judiciais, na qual se prestigia as decisões proferidas pelo primeiro grau de jurisdição quando elas reproduzem entendimentos sumulares ou de jurisprudência pacificada.

Percebe-se, então, a forte tendência do Judiciário brasileiro de utilizar tal técnica, principalmente em razão de existirem leis com conteúdo obscuro e impreciso, suscitando, por via de consequência, diversas interpretações para uma mesma matéria de direito. Diante disto,

¹⁹² DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010, p. 43-65.

os tribunais superiores buscam orientar os magistrados de instância inferior, ensinando-lhes a proceder à correta aplicação e interpretação do direito.

O exemplo mais relevante de utilização dos precedentes judiciais para o presente trabalho é a súmula impeditiva de recurso, que traduz perfeitamente a influência do posicionamento dos tribunais superiores nas decisões de primeira instância.

Desse modo, evidencia-se uma preocupação atual com o tempo do processo. Com base nisso, a legislação infraconstitucional vem buscando eliminar os entraves recursais próprios da dinâmica recursal, sem, contudo, comprometer as garantias processuais do contraditório, da ampla defesa e outras tantas corolários do devido processo legal¹⁹³.

Ademais, um ponto merece ser esclarecido. Parece que o Estado, na tentativa de diagnosticar as causas de tamanha vagariedade processual, esquece que ele próprio, na condição de sujeito de direitos em litígio, figura como principal recorrente, fruto da prerrogativa do reexame necessário que lhe é conferido. Tal realidade é vislumbrada nos tribunais brasileiros, onde a maioria dos recursos que lá se encontram são repetitivos e provenientes da Administração Pública.

Esta constatação se extrai da pesquisa empírica realizada por Monnalise Gimenes Cesca e Sueli Aparecida de Pieri¹⁹⁴. Segundo tais pesquisadores,

Notório é ainda que a administração pública é a principal recorrente, merecendo destaque o fato de que suas lides, freqüentemente, versam sobre as mesmas questões, sobre as quais muitas vezes já existe entendimento consolidado pelos tribunais, o qual acaba sendo simplesmente ignorado pelo governo em favor da interposição de novo apelo, que se sabe, será fatalmente não acolhido.

Dessa forma, não se faz necessário somente implementar reformas processuais no sentido de impedir o prosseguimento de recursos repetitivos e protelatórios, é preciso também se disseminar a necessidade de que os recorrentes tenham a consciência de que seu inconformismo está fadado ao insucesso, vindo essa conscientização a começar pelo próprio Estado.

¹⁹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010, p. 153.

¹⁹⁴ CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Sueli Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

5.2. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL

Como foi exposto acima, com a previsão constitucional da duração razoável do processo, tornou-se necessário efetivar aquele comando, proporcionando à parte uma resposta jurisdicional em tempo hábil. Para tanto, o legislador pátrio tem realizado algumas reformas no Código de Processo Civil, mais especificadamente no seu sistema recursal, da qual a Lei nº 11.276/06 é instrumento.

Desse modo, pretendeu-se conferir celeridade aos trâmites processuais com a criação de novas causas de restrição à admissibilidade recursal. Ocorre que tais restrições culminam por, invariavelmente, relativizar alguns princípios constitucionais, a exemplo do duplo grau de jurisdição, já que mitiga o acesso à via recursal¹⁹⁵.

Logo, indaga-se se é legalmente permitida a relativização daqueles princípios constitucionais em prol da celeridade processual, e, principalmente, se essa relativização se justifica diante da possibilidade prática de se atingir aquela finalidade.

Como forma de responder a esta indagação, alguns juristas se opõem a estas reformas, aduzindo, em síntese, que os recursos não são os únicos responsáveis pela morosidade processual.

Nesse sentido, o ministro Carlos Mário da Silva Velloso¹⁹⁶ aponta cinco causas da lentidão do Poder Judiciário, quais sejam: a explosão dos processos; o número deficiente de juízes do primeiro grau; forma inadequada de recrutamento de juízes; o desaparecimento no apoio administrativo no primeiro grau e as leis processuais, no que se refere ao excesso de formalismo e ao que denomina de sistema irracional de recursos.

Segundo aquele autor, o aumento no número de processos a tramitar teve origem com a vigência da atual Carta Magna, responsável pela difusão da ideia de que os jurisdicionados procurassem o Poder Judiciário a fim de fazer valer seus direitos. Entretanto, este estímulo acentuou ainda mais o despreparo da máquina judiciária frente a essa enorme demanda.

¹⁹⁵ CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIÉRI, Sueli Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁹⁶ VELLOSO, Carlos Mário da Silva apud MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

Atrelado a este fator tem-se o número reduzido de juízes, bem como o seu despreparo, como causas da morosidade processual, já que muitos não possuem sequer vocação para exercerem a magistratura. Por fim, destaca-se o excesso de formalismo e o “sistema irracional de recursos”, frutos da velha e vigente postura da Administração Pública de valorização da burocracia, que no âmbito recursal acarreta a eternidade do conflito, com a perpetuação do processo no tempo e no espaço¹⁹⁷.

Desse modo, para os que acompanham essa linha de pensamento, a exemplo de Carlos Mário da Silva Velloso¹⁹⁸, a restrição à admissibilidade recursal não se justifica em razão da constatação de que a morosidade processual advém de outras causas que não os recursos. Assim, a criação de óbices ao sistema recursal seria última medida a ser utilizada apenas diante da inviabilidade de solução destas outras causas, principalmente as de ordem administrativa.

Somente nestes casos, em caráter excepcional, é que se justificaria a relativização de princípios e garantias constitucionais (ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição) em prol da celeridade processual.

Pode-se depreender ainda dos argumentos supra, que a solução dos problemas tidos como administrativos, tais como o excesso de formalismo, os métodos arcaicos e o número reduzido de servidores, reclama um alto investimento público. E esta pode ter sido a justificativa do Estado (enquanto Poder Legislativo) em preferir reformular a dinâmica processual, criando óbices à interposição de recursos, ao invés de investir em métodos e técnicas mais avançadas, bem como em abrir mais vagas para servidores públicos, sobretudo por ser-lhe, em curto prazo, mais barato.

Ademais, como forma de corroborar este entendimento, tem-se que a relativização da via recursal também não se justifica diante da inviabilidade prática destes novos institutos, tal qual a súmula impeditiva de recurso, para o atingimento da celeridade dos trâmites processuais, principalmente porque o ordenamento jurídico sempre deixa uma “brecha” para que o processo não chegue ao seu fim. E, é nessa situação que se enquadra a possibilidade de a parte interpor agravo de instrumento da decisão que aplicou a súmula impeditiva de recurso.

¹⁹⁷ VELLOSO, Carlos Mário da Silva apud MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

¹⁹⁸ *Idem.*

Já George Marmelstein Lima¹⁹⁹ aponta como principal causa da morosidade processual o próprio sistema recursal brasileiro, ante a quantidade de recursos existentes. Nessa linha, assevera que a morosidade processual é uma patologia processual a ser resolvida e, para se atingir tal finalidade, é perfeitamente legítima a limitação do direito de recorrer desde que seja feita sobre os auspícios das leis processuais.

Como forma de retratar melhor seu pensamento, o aludido magistrado argumenta que na prática jurisdicional, ele comumente fixa dois honorários de sucumbência, um a ser aplicado quando a parte resolve interpor o recurso de apelação e outro quando resolve acatar de pronto o comando judicial.

Nesse sentido, pondera²⁰⁰:

Digamos, por exemplo, que a parte é condenada a pagar mil reais a título de danos morais. No dispositivo da sentença, digo que a condenação em honorários de sucumbência será de 20% sobre o valor da condenação, ou seja, duzentos reais. Acrescento, porém, que, caso a parte perdedora não interponha o recurso de apelação, a condenação dos honorários ficará reduzida em 50%, ou seja, reduzirá de duzentos reais para cem reais. O fundamento desse mecanismo é o próprio CPC, que, em seu art. 20, §3º, alínea c, estabelece que o tempo de duração da causa é um dos fatores que o juiz deve levar em conta ao fixar os honorários de sucumbência. Logo, como a causa terá uma maior demora se interposto recurso, é correto (e justo) que o juiz fixe uma sucumbência maior se a parte sucumbente apelar da sentença. Essa é uma interessante forma de desestimular a interposição de recurso, sem ferir as leis processuais.

No entanto, em que pese a plausibilidade dos argumentos daquele magistrado no tocante à permissibilidade de se criar meios restritivos ao direito de recorrer, sobretudo porque mesmo sendo um direito fundamental ele não possui caráter absoluto, parece que ele peca ao fixar uma verba sucumbencial maior para a parte que deseja recorrer, principalmente porque isto cria um óbice ao exercício do seu direito que já encontra fundamento semelhante com o pagamento do preparo recursal (desestimular a interposição de recurso). Nessa linha de raciocínio a aplicabilidade de tal entendimento poderia configurar o chamado *bis in idem*, onde se paga duas vezes pela mesma coisa (mesmo fundamento).

Embora não se negue a relevância dos argumentos até aqui expostos, não se pode esquecer que sendo o sistema recursal brasileiro uma das causas da morosidade processual, não há motivo aparente para que a legislação infraconstitucional não crie alternativas para solucionar esse problema.

¹⁹⁹ LIMA, George Marmelstein. **O direito de recorrer versus celeridade processual**. Disponível em: <http://georgemlima.blogspot.com>. Acesso em 21 de julho de 2013.

²⁰⁰ *Idem*.

Para tanto, é importante que se vailha da premissa de que os direitos fundamentais, embora previstos constitucionalmente, são destituídos de caráter absoluto. Nesse sentido, seria perfeitamente legítima a criação de normas limitadoras ao direito de recorrer, a exemplo da Lei nº 11.276/06, quando elas atendessem prontamente ao princípio da proporcionalidade, uma vez que este princípio é sempre invocado quando se quer solucionar aparentes colisões de direitos fundamentais²⁰¹, *in casu*, o direito de recorrer e a tempestividade da tutela.

Dessa feita, a lei extravagante seria constitucional se atendesse aos três subprincípios do princípio da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. E a Lei nº 11. 2176/06 atende prontamente aqueles critérios²⁰². Perceba-se.

A súmula impeditiva de recurso é uma medida adequada porque possui condições reais de atingir a finalidade a que se propõe de promover celeridade aos trâmites processuais, mesmo diante do agravo de instrumento, como se verá adiante. Ela também é necessária porque, dentre os meios para atingir aquelas finalidades, ela é o menos severo, principalmente porque não colide com o contraditório, com a ampla defesa nem com os ditames da justiça, já que a pretensão da parte está fadada ao insucesso.

De igual modo, a súmula impeditiva de recurso atende ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, porque estão em jogo dois direitos fundamentais de igual valor, de forma que se limita um em benefício do outro (direito de recorrer em prol da tempestividade da tutela).

E veja bem, se estará relativizando alguns princípios constitucionais como o duplo grau de jurisdição, e, por via de consequência, o direito de recorrer, porque não há razão lógica para que aqueles recursos que se enquadram na situação descrita no §1º do art. 518 do CPC, prossigam para a segunda instância, considerando-se que os mesmos, fatalmente, seriam julgados improcedentes quanto ao mérito.

Na verdade, tais recursos integram o rol de atos inúteis, onde não se verifica nenhum proveito para as partes, tampouco para o Estado, principalmente porque inexiste a perspectiva de as decisões impugnadas serem reformadas.

²⁰¹ LIMA, George Marmelstein. **O direito de recorrer versus celeridade processual**. Disponível em: <http://georgemlima.blogspot.com>. Acesso em 21 de julho de 2013.

²⁰² *Idem*.

5.3. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER QUANTO AO MÉRITO E A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Embora a previsão do §1º do art. 518 do CPC contenha um óbice ao direito de recorrer, tem-se que ela não fulmina esse direito, sobretudo porque a parte poderá interpor agravo de instrumento da decisão que nega seguimento à apelação.

Nesse contexto, pondera Wambier, Wambier e Medina²⁰³,

Parece-nos, em princípio, que a parte que apelou contra a sentença dificilmente deixará de interpor agravo contra a decisão a que se refere o art. 518, §1º - agravo que, no caso, será de instrumento, obrigatoriamente, conforme nova redação do art. 522 do CPC, de acordo com a Lei 11.187/2005. É que, quando se interpõe apelação, revela-se que a parte não se contenta com a sentença proferida e tal descontentamento não cessará se a apelação não for admitida pelo mesmo juízo que proferiu a sentença apelada. Ora, quem apela não o faz não apenas porque discorda de uma determinada decisão, mas porque espera ouvir, de outro órgão jurisdicional, uma resposta à sua pretensão.

É nesse ponto que cinge-se a crítica mais relevante à súmula impeditiva de recurso, já que, para parte expressiva da doutrina esta “abertura” conferida pela legislação processual civil, refuta a possibilidade daquele instituto inibir a interposição de recursos repetitivos e protelatórios.

Para eles, a apelação outrora rejeitada é substituída pelo agravo de instrumento que impugna aquela decisão, uma vez que o agravo subirá diretamente para apreciação pelo tribunal. Onde, mesmo que o relator do recurso negue seguimento ao seu curso, nos termos do art. 557 do CPC, desta decisão caberá outro agravo.

Pois bem, nessa linha de raciocínio, estar-se-ia substituindo um recurso (apelação), por dois outros (agravo de instrumento e agravo contra a decisão do relator) o que, possivelmente, resultaria em um “emperramento” ainda maior da máquina judiciária.

No entanto, há quem defenda que, nestes casos, o agravo de instrumento se restringe a situações específicas, só podendo ser recebido quando a parte pretendesse aduzir alguma peculiaridade que ilidisse a aplicação do entendimento sumular ou quando alegasse que aquele entendimento já estaria superado.

²⁰³ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim apud CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Suelí Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalisie_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

É o que dispõe Marinoni²⁰⁴, segundo o qual “o agravo não é mero sucedâneo da apelação não admitida”, para que ele seja recebido é fundamental que o agravante apresente alguma peculiaridade que ilida a aplicação do entendimento sumular sob enfoque ou então que requeira a revisão ou reforma desta súmula por entender que a mesma se tornou antiquada.

O referido autor complementa, afirmando que nos casos em que o agravante quer tão somente rediscutir as controvérsias já pacificadas por força dos tribunais superiores, ele estará dando ao agravo destinação meramente protelatória, devendo ser condenado em litigância de má-fé.

Verifica-se, então, que o objeto do agravo de instrumento é vinculado, pois, se assim não o fosse, a súmula impeditiva de recurso não alcançaria seu objetivo de desafogar os tribunais dos recursos meramente protelatórios e repetitivos.

Cumpra ainda discutir acerca da dinâmica do agravo de instrumento, cuja interposição irrestrita (não vinculada), pode comprometer os fins pretendidos pela súmula impeditiva de recurso.

Interposto o agravo de instrumento, o tribunal intimará a parte adversa para se manifestar. Se aquele recurso for provido, significa que a apelação será admitida, por via de consequência, os autos retornarão à primeira instância para que lá se intime a outra parte para oferecer suas contrarrazões, se quiser. E, só depois, a apelação deve subir ao tribunal.

Assim, resta evidente o gasto desnecessário de tempo naquela dinâmica recursal. Mais prudente seria que a parte, quando fosse intimada para se manifestar acerca do agravo de instrumento, já se manifestasse sobre a apelação, e, desse modo, os autos já ficassem no tribunal para um eventual julgamento conjunto, conforme dispõe o art. 559 do CPC²⁰⁵.

Por tudo o que foi exposto, a interposição de agravo de instrumento da decisão denegatória do recurso de apelação não impede a celeridade pretendida com a criação do §1º do art. 518 do CPC, desde que o seu objeto seja vinculado às hipóteses de: levantar alguma peculiaridade que afaste a aplicação das súmulas do STJ ou do STF, ou então que procure demonstrar a necessidade de revisar aquelas súmulas. Somente nestas hipóteses é que, em tese, a súmula impeditiva de recurso promoverá agilidade ao curso processual. Ademais, é interessante que se modificar o procedimento do agravo de instrumento nas hipóteses de

²⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008, p. 536.

²⁰⁵ CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Sueli Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalisie_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

aplicação da súmula impeditiva de recurso, a fim de evitar remessas desnecessárias, tudo conforme o princípio da economia processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto no presente trabalho, resta evidente a necessidade de se desenvolver soluções hábeis a combater ou, pelo menos minimizar, os efeitos indesejáveis ocasionados pela morosidade processual, fator de descrédito do Poder Judiciário e de acúmulo de processos em todos os órgãos jurisdicionais.

Nessa linha de raciocínio, em sendo os recursos a principal causa desta celeuma processual, principalmente a apelação, tida como o principal e mais utilizado recurso, é plenamente justificável a criação de óbices que inibam a sua interposição excessiva, sobretudo naqueles recursos em que a parte não tem a menor probabilidade de ter seu inconformismo validado pelos tribunais.

A inserção do §1º no art. 518 do CPC pretendeu justamente minar esta crescente cultura recursal que se desenvolve na sociedade brasileira e, que ganha contornos acentuados ante o leque de recursos que a legislação processual civil oferta às partes. Esta tendência incontrolável de recorrer demonstra a desvalorização das decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição como se elas estivessem sempre maculadas por equívocos de interpretação e, dessa forma, suas decisões serviriam apenas como um “degrau” para serem modificadas nos tribunais.

Quando, em verdade, a experiência prática convence a todos justamente do contrário, onde se tem o juiz de primeiro grau conduzindo a instrução processual, em contato direto com as provas e, inclusive podendo requerer a produção de provas quando necessárias para o seu convencimento. Tudo isso demonstrando a alta probabilidade de as decisões de primeiro grau serem acertadas e, por via de consequência, justas.

Ademais, é uma realidade dos tribunais brasileiros a ausência de debates acerca das matérias jurídicas, objeto do inconformismo da parte, se limitando, muitas vezes, o julgamento dos recursos a reproduzirem um único entendimento, ou do relator ou do revisor, sendo que os demais desembargadores apenas acompanham o voto.

Desse modo, ao longo da pesquisa se pôde perceber que o §1º do art. 518 do CPC claramente não afronta o duplo grau de jurisdição, como pretendem alguns juristas e, por conseguinte, não está eivado de inconstitucionalidade. Nesse sentido, entende-se que, sendo ele um princípio constitucional previsto de modo implícito, mostra-se plenamente possível a sua relativização em prol de outro princípio igualmente constitucional, desde que em fiel

obediência às lições de Robert Alexy. E é justamente o que ocorre no seio dos recursos repetitivos e protelatórios, onde a tempestividade da tutela se sobrepõe ao duplo grau, mas ressalta-se, aquele princípio permanece resguardado nos recursos em que a parte pretenda levantar um fato novo, através da interposição do agravo de instrumento.

Na verdade, acredita-se que a discussão acerca da súmula impeditiva de recurso deveria se limitar unicamente à aferição da sua constitucionalidade em relação aos óbices que cria ao direito de recorrer e, dessa forma, em suposta violação ao direito de ação (e não ao duplo grau). Isto porque o duplo grau não necessariamente implica em submissão da decisão à instância superior, mas sim a uma reanálise, independentemente de quem a faça.

Nesse enfoque, nos recursos repetitivos e protelatórios em que se discutem matérias já sumuladas, a celeridade processual deve prevalecer em detrimento da segurança jurídica oriunda do duplo grau.

Pois bem, a análise da súmula impeditiva de recurso sob o enfoque do direito de ação também foi rechaçado no presente trabalho, de forma que não há que se falar em inconstitucionalidade por tal motivo. Nesse sentido, o direito de ação aqui transmudado no direito da parte de recorrer das decisões que lhe são prejudiciais exige, para o seu exercício, o preenchimento das condições da ação, referindo-se, por analogia, aos requisitos de admissibilidade recursal.

Dito isto, restou demonstrado que nos recursos repetitivos e nos meramente protelatórios em que há a situação fática ensejadora da aplicação do §1º do art. 518 do CPC, não se faz presente um dos requisitos que é o interesse recursal, já que tais recursos já nascem fadados ao insucesso por contrariar entendimentos já firmados nas Altas Cortes do país.

Nessa linha de raciocínio, aqueles recursos não são sequer válidos, pois não preenchem todos os requisitos necessários para o seu conhecimento e para que o tribunal posteriormente venha a enfrentar o seu mérito. Assim, esta conduta realizada pelo órgão *a quo* seria a mesma a ser realizada pelo tribunal quando do segundo juízo de admissibilidade.

Noutro pórtico, por envolver aparente colisão de direitos fundamentais considerados em sua natureza relativos, torna-se necessária a aplicação da técnica da ponderação, desde que preenchidos os critérios do princípio da proporcionalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

De igual modo, percebeu-se que a súmula impeditiva de recurso preenche aqueles subprincípios, haja vista que é uma medida adequada por conferir celeridade aos recursos repetitivos e protelatórios, é necessária porque para atingir a sua finalidade utiliza o meio menos gravoso que é a aplicação das súmulas do STJ e do STF. E também satisfaz o requisito

de proporcionalidade em sentido estrito, posto que a celeridade pretendida tem igual valor ao direito de recorrer. Porquanto, tudo converge para a constitucionalidade da súmula impeditiva de recurso.

No que pertine à natureza da súmula impeditiva de recurso, também se pôde concluir que este instituto é um novo requisito de admissibilidade recursal indireto, já que o juízo *a quo* continua com a sua competência de realizar o primeiro juízo de admissibilidade, meramente provisório e passível de mudança pelo agravo de instrumento, mas acaba por adentrar indiretamente no mérito, ao verificar a subsunção entre o conteúdo da decisão e as súmulas do STJ e do STF. Contudo, ressalta-se, não julga o mérito recursal, apenas toma conhecimento dele ao realizar a técnica de subsunção.

Por via de consequência, acredita-se que a súmula impeditiva de recurso contém um comando persuasivo, porque só possuem caráter imperativo as súmulas vinculantes, cuja competência exclusiva é do STF e, como visto, o instituto sob exame se aplica também às súmulas do STJ.

Outrossim, entende-se que a súmula impeditiva de recurso possui o condão de atingir os fins a que se propõe mesmo diante da possibilidade de se interpor agravo de instrumento das decisões que negam seguimento à apelação.

Isto porque o agravo de instrumento possui objeto vinculado, só sendo admitido em situações específicas, quais sejam, alegar o agravante à existência de fato peculiar que “reacenda” as discussões e possa ilidir a aplicação da súmula impeditiva de recurso; a inaplicabilidade da súmula para aquele caso específico e o fato de as súmulas se encontrarem superadas.

Este último ponto merece atenção especial. A existência de súmulas cujo conteúdo encontra-se superado é uma realidade do cenário jurídico brasileiro, aliás não só elas, como também a existência de súmulas do STJ e do STF com conteúdo conflitante acerca de uma mesma matéria. Nestes casos, não seria justo aplicar a súmula impeditiva de recurso, evitando que a parte defenda em juízo suas pretensões. Daí reside a importância de a parte em sede de agravo de instrumento provocar incidentalmente o Estado-juiz para que realize a revisão de suas súmulas ou se posicione acerca de qual súmula deva prevalecer.

Porquanto, há de ter prudência na sua aplicabilidade. Este instituto só deve ser aplicado nos recursos repetitivos ou meramente protelatórios, onde a parte aciona em vão a máquina judiciária. Logo, aplicá-la em situações que fogem a estes dois casos, revelaria um caso flagrante de inconstitucionalidade e de ofensa às garantias processuais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, dentre outras.

Outrossim, pode-se concluir que a necessidade de mudança vai além da operacionalidade do Poder Judiciário com a simplificação dos atos judiciais, com a modernização das técnicas e com o aumento dos órgãos jurisdicionais. É preciso também uma mudança a nível cultural e educacional, esclarecendo as partes e aos advogados dos prejuízos auferidos com prolongamentos inúteis, prejuízos não só para eles como para todo o Estado que se vê impedido de realizar com eficiência a sua função de pacificar os conflitos de forma justa, eficiente e tempestiva e, como restou demonstrado, esta mudança deve partir do próprio Estado ao se abster do reexame necessário.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Flávia Regina Cardoso Mendes. **Súmula impeditiva de recurso e a força dos precedentes judiciais.** Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/246/1/Monografia%20Fl%C3%A1via%20Regina%20Cardoso%20Mendes%20Bezerra.pdf>. Acesso em: 01 julho de 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 de abril de 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 18.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juri*, vol. 2, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998

CESCA, Monnalísie Gimenes; DE PIERI, Suelí Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalísie_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil.** 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.1, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil.** 8.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fred; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil.** 11.ed. Salvador: JusPODIVM, v.3, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.d. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTE, Epídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

Entrevista do Procurador da República Wellington Saraiva ao site do STJ, acerca do papel do CNJ, ressaltando que o mesmo é parceiro dos magistrados de primeiro grau. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108088. Acesso em 28 de julho de 2013.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas S.A, v.2, 2010.

FILHO, Misael Montenegro. **Cumprimento de sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2010.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental do acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso**. Jus Navigandi, Teresina: ano 12 (/revista/edicoes/2007/1/19), 19 (revista/edicoes/2007/1/19) jan. (/revista/edicoes/2007/1) 2007(/revista/edicoes/2007). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9401>. Acesso em: 25 de abr. 2013.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

LIEBMAN apud MEGNA, Bruno Lopes. **Panorama da súmula impeditiva de recurso no sistema recursal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3175, 11 marc 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21251>. Acesso em: 15 de jul. 2013.

LIMA, George Marmelstein. **O direito de recorrer versus celeridade processual**. Disponível em: <http://georgelimablogspot.com>. Acesso em 21 de julho de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2008.

MARQUES, Luiz Guilherme. **Súmula impeditiva de recurso**. Disponível em: <http://www.base%20doutrin%C3%A1ria-artigos/AMB%20%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Magistrados%20Brasileiros.htm>. Acesso em 05 de julho de 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim apud CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Suelí Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.

MEGNA, Bruno Lopes. **Panorama da súmula impeditiva de recurso no sistema recursal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3175, 11 marc 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21251>. Acesso em: 15 de jul. 2013.

MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas S. A, 2003.

MITIDIERO, Daniell; MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Clovis Brasil. **A PEC dos Recursos, a morosidade da Justiça, o devido processo legal e a ampla defesa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2903, 13 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19330>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos- princípios fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Compacto**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Bruno Veraz. **O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal e as recentes alterações no sistema recursal brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2578. Acesso em: 27 de maio de 2013.

SANTOS, Carlos Roberto dos; CANSI JUNIOR, Wilson. **Súmula impeditiva de apelação não reduz recurso.** Disponível em: <http://E:/%E2%80%9CS%C3%BAmula%20Impeditiva%20de%20Apela%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20reduz%20recursos%E2%80%9D%20%20Prof.%20Jos%C3%A9%20Miguel%20Garcia%20Medina.htm>.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva apud MESQUITA, Adriana Farias. **Considerações acerca da súmula impeditiva de apelação.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14244/consideracoes-acerca-da-sumula-impeditiva-de-apelacao-art-518-1o-cpc>. Acesso em: 30 de junho de 2013

WAMBIER, TerezaArruda Alvim apud CESCA, Monnalise Gimenes; DE PIERI, Suelí Aparecida. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/monnalise_gimenes_cesca.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2013.